



**Processo n.º 35/2019**

**Requerente/Demandante:** Sporting Clube de Braga – Futebol SAD;

**Requerida/Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol;

### **ACÓRDÃO ARBITRAL**

#### **Sumário:**

1. O direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constringido, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais;
2. As afirmações, reveladoras de descontentamento com a arbitragem, evidenciando um prejuízo factualmente discriminado e em concreto contexto, sem que visem gratuitamente o insulto, ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado não ultrapassam o direito fundamental de liberdade de expressão, consagrado na CRP e na CEDH;
3. No mundo do futebol, onde continuamente se verifica a suspeição, crítica e indignação, considerar como difamatória a imputação de erros de arbitragem e o reflexo dos mesmos na competição, equivale a proibir as pessoas de falar, constringer as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se auto-censurarem, contrariando aquele direito fundamental;
4. Ainda que contendessem com o direito à honra e reputação, no caso, seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de imposição de silêncio a propósito das mesmas questões;



### **I- Da Competência do TAD**

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no artº. 1.º, n.º 2, e artº. 4.º, n.º 1, ambos, da Lei nº.74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

### **II-Da Identificação dos árbitros e da forma como foram designados;**

São Árbitros, Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante. A Demandada indicou como Árbitro Nuno Albuquerque o qual por comunicação datada de 01.07.19, referenciou que, "No âmbito do Processo n.º 55A/TAD/2018, veio o Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD suscitar o incidente de recusa do signatário como árbitro nesse processo.", e "Assim, e de forma a evitar qualquer novo incidente que possa vir a ser suscitado pelo Demandante o Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD, o signatário comunica a sua não aceitação da nomeação efectuada, devolvendo-se à Demandada o direito de nomear novo árbitro." Notificada para tanto em 02.07.19, sob a Refº.1358/2019, a Demandada por comunicação electrónica datada de 02.07.19, indicou em substituição o árbitro Carlos Lopes Ribeiro. O Colégio é presidido por Jerry André de Matos e Silva, Árbitro, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º. 28º.nº.2 da LTAD.

O Tribunal Arbitral mostra-se constituído em 19 de julho de 2019 (sexta-feira dia de semana), tal como resulta do confronto de fls..

### **III-Lugar da Arbitragem;**

A presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, nº.12, r/c, dto., Lisboa.



#### IV-Objecto do Litígio;

Da aplicação da sanção de multa de €9.560.00 (nove mil quinhentos e sessenta euros), pela prática da infracção disciplinar p.p. pelo art.º 112 n.ºs 1 e 4 do RDLPPP, sanção proferida em 04 de junho de 2019, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da retro referenciada instituição, FPF, nos autos que ali correram termos sob o n.º.70-2018/19, sequente a realização de jogo entre a Sporting Clube de Braga SAD e a Sport Lisboa e Benfica SAD, realizado no dia 28 de abril de 2019, a contar para a 31.ª jornada da Liga NOS, e cujo Acórdão Recorrido se mostra carreado para os autos como doc.1 na Contestação de fls. subscrita pela Ilustre Mandatária da Demandada e cujo teor por razões de economia processual aqui se dá por inteira e integralmente reproduzida.

#### V- Do valor da causa;

A Demandante atribuiu à causa o valor de €9.560.00 (nove mil quinhentos e sessenta euros) valor que não mereceu cotejo por parte da Demandada. Por Despacho Arbitral (n.º 5), fixou-se aquele valor correspondente ao montante da multa aplicada e objecto do presente recurso.

#### VI- Fundamentação de Facto e de Direito das Partes;

1.A **Demandante** no RI de fls., sustenta o seu petítório assentando no seguinte:

1.1. No seu memorial de defesa a ora Demandante invocara, como um dos fundamentos para a improcedência da acusação pela prática da infracção p. e p. pelo art. 112.º do RD, a existência de base factual mínima que suporta todas as afirmações propaladas. **(ponto 5)**

1.2. Para tanto alegou, e demonstrou através de cabal prova documental, que vários outros meios de comunicação – além da imprensa da Demandante – se pronunciaram no mesmíssimo sentido, tecendo críticas negativas em relação ao



desempenho profissional da equipa de arbitragem nomeada para o jogo que se realizou no Estádio Municipal de Braga, dia 28.04.2019, entre a aqui Demandante e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 31.ª jornada da Liga Nós. **(ponto 6)**

1.3. Tudo o que foi, aliás, reiterado pela Demandante em sede de alegações na audiência disciplinar realizada a 20-05-2019. **(ponto 7)**

1.4. A Demandada fixou a matéria de facto considerada como provada com relevância para a decisão (fls. 8 a 13 do acórdão), fundamentando a sua convicção no acervo probatório carreado para os autos. **(ponto 8)**

1.5. Uma das razões que sustentou a pretensão da Demandante foi a circunstância das afirmações vertidas no texto publicado no dia 28-04-2019, no seu site oficial e na conta de Twitter SCBragaOficial, deterem uma base factual mínima. **(ponto 10)**

1.6. Acontece que, a Demandante não só submeteu à apreciação do Tribunal a quo esta factualidade mínima que sustenta as afirmações vertidas nos artigos publicados no seu site oficial e conta de Twitter, como veio a produzir prova documental nos autos que corroborava o alegado em sua defesa. **(ponto 11)**

1.7. Pese embora a Demandada refira "...tal convicção baseou-se nos documentos juntos aos autos e no depoimento da testemunha prestado em sede de audiência de julgamento, tudo conjugado e analisado de forma crítica e de acordo com regras de experiência comum" (cf. fls. 13 do acórdão recorrido). **(ponto 12)**

1.8. Certo é que compulsada a matéria de facto provada, ou mesmo a matéria de facto não provada, dela não consta factualidade submetida pela Demandante à apreciação pela Demandada. **(ponto 13)**

1.9. De salientar que, esta factualidade mostrava-se – como ainda se mostra – essencial para a boa decisão da causa. **(ponto 14)**



1.10. Como se lê no próprio acórdão recorrido e como há muito se vem entendendo na jurisprudência e na doutrina: “a formulação de um juízo de valor lesivo da honra da pessoa visada que possua uma base factual mínima, real ou em, cuja veracidade o agente tenha tido fundamento para, em boa fé, acreditar, não preenche o tipo objetivo do crime de difamação, independentemente das demais circunstâncias do caso concreto. Apenas a formulação de juízos, de valor desonrosos para os visados destituídos de qualquer base factual poderá representar uma conduta típica, com referência ao crime de difamação. Sem prejuízo, aduzasse, de poder vir a ser afastada a respetiva ilicitude, nos termos do artigo 31.º do CP.” (cf. fls. 22 e 23 do acórdão recorrido). **(ponto 15)**

1.11. A factualidade alegada pela Demandante revela-se inquestionavelmente relevante para a defesa e o sentido da decisão. Pelo que, a Demandada tinha de expressamente pronunciar-se sobre esta alegação. **(ponto 16)**

1.12. Diga-se, aliás, que a publicação de notícias, juntas com o memorial de defesa, de onde resultam duras críticas à prestação de Tiago Martins, e bem assim do VAR João Pinheiro, naquele jogo de 28-04-2019, por ser um facto público e notório que é, havia necessariamente de ser levada à matéria de facto julgada como provada. **(ponto 17)**

1.13. Porquanto a decisão recorrida consubstancia um acto administrativo nos termos do art. 148.º do CPA, esta omissão pela Demandada configura uma ofensa a conteúdo essencial de direito fundamental da aqui Demandante, designadamente o seu direito de defesa previsto no art. 32.º da CRP. **(ponto 18)**

1.14. Assim sendo, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido – ao deixar de se pronunciar sobre questão suscitada pela parte, essencial ao seu direito de defesa, e que impunha fosse apreciada e julgada – padece de nulidade nos termos do art. 161.º-2, d) do CPA, a qual desde já se argui, para os devidos e legais efeitos. **(ponto 19)**



1.15. Caso assim não se entenda, o que não se concede mas por mera cautela de patrocínio aqui se equaciona, sempre se haverá de reconhecer, pelos motivos invocados supra, que a decisão recorrida é anulável, nos termos e para os efeitos do art. 163.º-1 do CPA, o que desde já se argui, para os devidos e legais efeitos.

**(ponto 20)**

1.16. A condenação da Demandante assenta nas afirmações ínsitas no texto publicado a 28-04-2019, no seu site oficial e na conta de Twitter SCBragaOficial as quais consubstanciam duras críticas à arbitragem realizada no jogo disputado nesse mesmo dia contra a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD. **(ponto 21)**

1.17. Se é certo que a aqui Demandante nunca negou a publicação, através da sua imprensa desportiva, do texto em apreço nos presentes autos, não menos seguro é que, nem por isso, podia a Demandada deixar de apreciar (e de valorar positivamente a favor da arguida) o concreto contexto e os factos que permitiram criar a convicção que veio a manifestar-se no artigo publicado em 28-04-2019.

**(ponto 22)**

1.18. A actuação em apreço se enquadra, e não extrapola, o âmbito do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, não podia a Demandada decidir no sentido da condenação da Demandante. **(ponto 23)**

1.19. A decisão de condenação da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD prende-se com as afirmações vertidas no artigo intitulado "Um campeonato desvirtuado", factualidade julgada como provada no ponto 4.º dos factos provados. **(ponto 24)**

1.20. Escrito esse que, apesar de consubstanciar críticas negativas e frontais à actuação do árbitro principal Tiago Martins, em momento algum extravasa, porém, as balizas que delimitam a crítica objectiva, jamais exorbitando o círculo do legítimo exercício à liberdade de expressão da Demandante. **(ponto 25)**



1.21. As afirmações tecidas não foram gratuitas ou infundadas, antes se sustentando em factos objectivos (e públicos!) que a Demandada inexplicavelmente desconsidera, mas que fundam e reforçam a convicção na opinião veiculada.

**(ponto 26)**

1.22. As apreciações em sindicância resultam da convicção profunda formada acerca da realidade dos factos, mais não constituindo do que uma crítica objectiva à actuação profissional de determinado agente desportivo.

1.23. A verdade é que, independentemente do desagrado que as afirmações possam ter causado ou da contundência das palavras escritas, a actuação da Demandante enquadra-se, e não extrapola, o âmbito do direito à liberdade de expressão, consagrado como direito fundamental (artigo 37.º-1 da CRP, artigo 11.º da CDFUE e artigo 10.º da CEDH). **(ponto 27)**

1.24. As críticas proferidas em relação à actuação do árbitro Tiago Martins, estão longe de traduzir um qualquer ataque pessoal gratuito e mesquinho, porquanto não se revelam puramente maledicentes ou desprovidas de base factual que as sustente. **(ponto 28)**

1.25. Trata-se, isso sim, de escrutinar, de forma desempoeirada, as decisões tomadas e os critérios seguidos pela equipa de arbitragem em relação a situações concretas e determinadas no decorrer daquele evento desportivo, **(ponto 29)**

1.26. Manifestando o sentimento de injustiça experienciado através da formulação de juízos de valor – contundentes, é certo, mas ainda assim abrangidos pelo limite do razoável à luz de um padrão deontológico e jurídico aceitável. **(ponto 30)**

1.27. Foi, pois, deste modo que se anunciou a insatisfação com as decisões tomadas pela arbitragem, designadamente por parte do árbitro principal Tiago Martins no jogo realizado a 28-04-2019, pois que as mesmas revelaram-se



lamentáveis e atentatórias da verdade desportiva, padecendo de demasiados erros que prejudicavam a competição. **(ponto 31)**

1.28. À data dos factos, o campeonato de futebol encontrava-se numa fase decisiva, sendo cada jogo e cada resultado especialmente importante para a competição, exigindo-se rigor e um acrescido profissionalismo às equipas de arbitragem. **(ponto 33)**

1.29. Ao longo dos vários meses de competição, foram incontáveis as denúncias públicas de comportamentos susceptíveis de afectar sobremaneira a verdade desportiva e a integridade no desporto, como foram mais que muitas as investigações jornalísticas e policiais acerca de suspeitas de favorecimento e falsear de resultados por parte do SL Benfica. **(ponto 34)**

1.30. É, pois, evidente o ambiente de forte contestação e animosidade clubística que envolveu as manifestações (escritas) em causa nestes autos. **(ponto 35)**

1.31. As condutas erróneas por parte da equipa de arbitragem no jogo em apreço não só se revelaram como objectivas e públicas, como foram discutidas e divulgadas em diversos meios de comunicação. **(ponto 36)**

1.32. Pelo que, não só houve oportunidade de a Demandante construir uma opinião própria por conhecimento directo das particularidades do jogo, como viu corroborada e reforçada a sua convicção pelo vertido nos vários meios da comunicação social. **(ponto 37)**

1.33. Basta atentar, a título de exemplo, aos textos publicados na imprensa – e juntos aos presentes autos em sede própria – designadamente: "Em jogos desta natureza estar Tiago Martins com a ajuda de um VAR como João Pinheiro é meio caminho para muitas análises. Sem estaleca nem andamento"; **(ponto 38)**





1.34. "Tiago Martins errou demasiado no aspeto técnico e disciplinar e mostrou uma condição física deficiente. O VAR optou por não ajudar"; "Atuação muito medíocre do árbitro e do VAR, pois cometeram lapsos graves, influenciando o resultado final em prejuízo do Braga". – Edição de 29.04.2019 do Jornal "O Jogo". **(ponto 38)**

1.35. No artigo publicado na edição de 29-04-2019 do "Jornal de Notícias", intitulado "DUAS CARAS E UM PASSO GIGANTE RUMO AO TÍTULO. A perder ao intervalo, o Benfica goleia e isola-se na frente da Liga. Um penálti inexistente e outro duvidoso ajudaram a concretizar uma reviravolta que pode ter decidido o campeonato". **(ponto 39)**

1.36. "Desempenho da equipa de arbitragem considerado pela generalidade dos especialistas como insatisfatório que mereceu, inclusive, duras críticas por parte do treinador André Villas-Boas, o qual, reagindo nas redes sociais à decisão de Tiago Martins em assinalar penálti sobre João Félix no lance que deu o empate ao Benfica, não se coibiu de apelidar o penálti de "ridículo". **(ponto 40)**

1.37. Tendo sido, ainda, afirmado pelo comentador televisivo Rui Silva, no programa "Jornal da noite" do canal SIC, que "o SL Benfica jogou com 11 jogadores e meio", contando com a ajuda do árbitro; mais admitindo, no programa televisivo "Play-Off", a existência de uma "arbitragem a favor da SL Benfica". **(ponto 41)**

1.38. Não podia a Demandada deixar de atender às afirmações tecidas por terceiros que evidenciaram graves erros de arbitragem por parte de Tiago Martins e João Pinheiro. **(ponto 42)**

1.39. Foram precisamente todas estas realidades, que chegadas ao conhecimento da Demandante, formaram uma fundada convicção de que a conduta da arbitragem, em especial no jogo de 28-04-2019, é (e deve ser) alvo de crítica, por se ter revelado parcial. **(ponto 43)**



1.40. Nesta senda, veja-se ainda, a título de exemplo, o ocorrido esta época desportiva no jogo da 10.ª jornada da Liga Nós, disputado entre o CD Tondela e o SL Benfica, em que o árbitro João Pinheiro (VAR no jogo aqui em apreço) não assinalou um penálti contra o SL Benfica em lance em que o jogador Seferovic pisa dentro da área um adversário do Tondela – cfr. ficheiro vídeo do jogo disponível para visualização em <https://www.vsports.pt/vod/46914/m/449639/vsports/66ffb1e61165f3f60110c431716e3dad>. **(ponto 44)**

1.41. Sendo, pois, flagrante – neste lance, como à semelhança de vários outros – a diferença de critério face à avaliação do lance em que assinalou penálti a favor do SL Benfica no jogo em Braga, em causa nos autos. **(ponto 45)**

1.42. Dualidade de critérios de decisão que se tem por inaceitável, e que é, per se, suficiente para suscitar dúvidas acerca da competência e imparcialidade deste profissional de arbitragem. **(ponto 46)**

1.43. Tendo resultado, no jogo em apreço, em manifesto prejuízo da Demandante e em claro favorecimento da sua opositora directa SL Benfica – erros crassos e injustificáveis que acabaram mesmo por determinar a vitória deste clube, lançando-o para o topo da tabela do campeonato –, **(ponto 47)**

1.44. Assim justificando a afirmação de que “mais uma jornada, mais uma demonstração de falência da arbitragem em Portugal, da incoerência dos seus critérios e da sua clara interferência na classificação...”. **(ponto 48)**

1.45. As afirmações vertidas nos aludidos artigos tinham uma base factual, concreta e real, que legitima a formulação das afirmações aqui em sindicância, ainda que abstractamente lesivas da honra e da reputação de terceiro. **(ponto 49)**

1.46. Sempre se diga que, alguém que se vê envolvido – como é o caso do árbitro João Pinheiro – em trocas de e-mails que indiciam a prática pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD de actos de corrupção desportiva e tráfico de influências



envolvendo agentes desportivos, como delegados da Liga e árbitros, não pode considerar-se acima de qualquer suspeita. **(ponto 50)**

1.47. Sendo, por isso, perfeitamente natural (e legítimo) que se possa – perante erros que considera injustificáveis – pôr em causa o estrito cumprimento dos deveres de isenção e imparcialidade que sobre este agente desportivo recaem- (ponto 51)

1.48. Ainda que se o faça em termos acintosos, de forma a vincar aquilo que considera falhas profissionais graves. **(ponto 52)**

1.49. Face a esta conjugação de realidades, limitou-se a Demandante a analisar, criticamente, e expor aquilo que entende ser um desempenho profissional parcial e pouco satisfatório da equipa de arbitragem. **(ponto 53)**

1.50. Trata-se, pois, de meros juízos de valor – ainda que depreciativos, é certo – sempre voltados, em exclusivo, para o desempenho da arbitragem e para a actuação profissional dos visados. **(ponto 54)**

1.51. Jamais se podendo considerar tal crítica por puramente gratuita, mas antes devidamente fundada! **(ponto 55)**

1.52. Sendo esta a convicção, e uma convicção assente na constatação de erros grosseiros de arbitragem em favor do Sport Lisboa e Benfica por parte do árbitro Tiago Martins e do VAR João Pinheiro no jogo em apreço, o uso de expressões como aquelas que foram empregues deve reputar-se admissível no quadro do legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão (art. 37.º- 1 da CRP). **(ponto 56)**

1.53. Com efeito, como vem sublinhando o TEDH, o único limite, fundado na protecção da honra, que há-de reconhecer-se à manifestação de juízos de valor desprimorosos da personalidade do visado pela crítica é o da crítica caluniosa sob a forma de um "ataque pessoal gratuito". **(ponto 57)**



1.54. O nosso Supremo Tribunal de Justiça pronuncia-se no sentido de que "tratando-se de juízos de valor exclui-se a prova da sua exactidão (acórdão do Tribunal constitucional de 24 de Março de 2004, n.º 201/04), impossível de realizar e atentatória da liberdade de expressão, importando somente que não se encontrem totalmente desprovidos de base factual, caso em que podem revelar-se excessivos (acórdão proferido no caso Rizos, acima mencionado)" (Ac. do STJ de 13-01-2005, Proc. 04B3924, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). **(ponto 58)**

1.55. Tudo está, pois, em saber se a emissão de juízos de valor tipicamente desmerecedores da honra de um terceiro se encontra ou não totalmente desprovida de base factual. **(ponto 59)**

1.56. Como, também neste sentido, sublinha Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do CP3, Art. 180.º, 10., "a licitude dos juízos de valor pode depender de uma base factual suficiente" (sufficient factual basis), pois um juízo de valor sem qualquer base factual pode ser excessivo". **(ponto 60)**

1.57. Sob a perspectiva desta corrente jurisprudencial e doutrinal, os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos sob o ponto de vista do crime de difamação só serão, portanto, penalmente ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte. **(ponto 61)**

1.58. Aplicando a fórmula do nosso STJ não sendo esses juízos totalmente desprovidos de base factual não serão ilícitos, apesar de típicos. **(ponto 62)**

1.59. Mobilizando este parâmetro de aferição de ilicitude típica da infracção p. e p. pelo art.º 112.º do RD para as afirmações por que vem a Demandante condenada, terá de convir-se que as falhas de arbitragem grosseiras em que a equipa de arbitragem incorreu no jogo em apreço são por si só suficientes para que sobre os seus elementos pudesse ser lançado o juízo de suspeição nos termos em que o foi. **(ponto 63)**



1.60. Na linha do que vem de alegar, veja-se o recente Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 04-04-2019, proferido no processo n.º 18/19.0BCLSB, que, revogando decisão condenatória de 17-07-2018 do Conselho de Disciplina (PD n.º 69-2017/18), considerou cobertas pelo direito fundamental à liberdade de expressão e, por isso, disciplinarmente irrelevantes, as seguintes declarações do Director de Informação e Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD: “o árbitro Luís Godinho tem dois critérios. Um para os jogos com o Benfica e outro para as outras equipas”; Luís Godinho quis interferir no campeonato e ofereceu dois pontos ao Benfica”; “o nosso campeonato é demasiado decidido pelos árbitros e Luís Godinho está muito ligado a esta recta final. Beneficia um dos competidores e isto está a acontecer há demasiado tempo”. **(ponto 64)**

1.61. O TCA aduziu a seguinte fundamentação, plenamente transponível para o presente caso:

“(…) as imputações de parcialidade do árbitro não foram feitas pelo declarante em termos puramente gratuitos, com o fito de o ofender e difamar, mas terão de ser entendidas como integrando um discurso contundente e agressivo relativamente à arbitragem preconizada por Luís Godinho e à percepção que o declarante tinha da mesma. O declarante opõe-se àquela arbitragem, que afirma de errada e parcial, mas também indica os indícios, que na sua óptica, apontam para os invocados erros e para a parcialidade. Face às invocações discursivas de Francisco Marques é admissível entender que o mesmo afirma a sua percepção acerca do erro na actuação e acerca da parcialidade do árbitro, por ter fundamento sério — que invocou expressamente no discurso — para, em boa fé, reputar tal erro e parcialidade como factos verdadeiros. (...) Neste contexto jurisprudencial, o discurso de Francisco Marques não se apresenta como objectivamente difamatório, por se pretender apenas denegrir a imagem e a honra do árbitro, sem qualquer base factual e apreensível. Diversamente, na decorrência do seu discurso Francisco Marques foi alicerçando as suas imputações na invocação de diversos factos, que,



na sua perspectiva, justificavam as suas suspeitas. Existia, no caso, uma base factual mínima, que é invocada no próprio discurso, base que ainda que não corresponda a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz". **(ponto 65)**

1.62. Sendo certo – e resultando indubitável da prova documental nos autos – que tinha a Demandante base factual mais do que suficiente para criticar a prestação da arbitragem, em especial do árbitro principal Tiago Martins, nos termos duros em que o fez, **(ponto 66)**

1.63. Não podendo nessa medida ser atribuída qualquer responsabilidade disciplinar à Demandante Sporting Clube de Braga - Futebol SAD. **(ponto 67)**

1.64. As “palavras de reacção”, imputadas à Demandante, quedaram-se, em termos de apreciação crítica, e face ao natural descontentamento no que concerne à actuação menos satisfatória daquela equipa de arbitragem em determinados jogos, pelo limite do razoável à luz de um padrão deontológica e juridicamente aceitável. **(ponto 68)**

1.65. Ignorar que, no caso em sindicância, o litígio se manifesta no contexto desportivo, sobretudo, na discussão quantas vezes apaixonada de questões clubísticas no âmbito do futebol, equivaleria a deturpar o próprio sentido das palavras utilizadas. **(ponto 69)**

1.66. A própria decisão recorrida que reconhece que “importando, contudo, ter presente que no relacionamento social existe sempre aquela margem de actuação que se deve ter como jurídico-disciplinarmente aceitável, por não revestir objectivamente, no concreto circunstancialismo a valorar (donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol e especificamente as questões entre os grandes clubes são alimentadas, exploradas e



maximizadas pelos diversos meios de comunicação), carácter ofensivo da honra ou consideração dos visados" (fls. 21), **(ponto 70)**

1.67. Não se percebendo como pode depois chegar a uma conclusão totalmente incongruente, em tudo desfasada da realidade. **(ponto 71)**

1.68. Sobre matéria similar à destes autos, veio já o Tribunal Arbitral do Desporto a pronunciar-se no processo n.º 53/2017, decidindo no acórdão proferido a 16-08-2019 pela revogação da decisão disciplinar de condenação pela infracção p. e p. pelo art. 112.º do RD, porquanto havia uma base factual mínima, realçando-se que: "o pensamento objecto da [liberdade de] expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...). Estes dados, associados ao facto de não nos parecer que as afirmações escritas aqui em exame tenham uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade do árbitro em questão, levam-nos a considerar que, não obstante estarmos em face de uma crítica dura, grosseira e desnecessária, tal atitude que não configura uma infracção disciplinar, antes devendo ser enquadrada no âmbito do direito à liberdade de expressão. Efectivamente, a liberdade de expressão engloba o direito à crítica – aliás, muitíssimo comum no domínio desportivo, como no domínio político – e, como é natural, as críticas pressupõem sempre a produção de um incómodo para o visado; não são neutras." **(ponto 72)**

1.69. Atendendo a que o vertido no artigo publicado no site oficial e Twitter da Demandante a 28-04-2019, objecto destes autos, quedou-se no uso do direito fundamental à liberdade de expressão, não há violação ilegítima de deveres, nem nenhuma conduta por parte da Demandante que possa consubstanciar a prática da infracção disciplinar p. e p. pelo art. 112.º- 1, 3 e 4 do RD. **(ponto 73)**

A Demandante conclui, peticionando a revogação da decisão recorrida.



2. A **Demandada**, notificada do RI de fls., deduziu, tempestivamente, a Oposição de fls., alegando o seguinte, que se transcreve com:

2.1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. **(ponto 12)**

2.2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido a subsunção dos factos as normas de forma correta. **(ponto 13)**

2.3. A Administração, neste caso a FPF pela mão do Órgão Conselho de Disciplina, esta em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue. **(ponto 14)**

2.4. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes a aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol. **(ponto 15)**

2.5. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol. **(ponto 16)**

2.6. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária. **(ponto 17)**





2.7. A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais. **(ponto 18)**

2.8. A LBAFD referia no seu artigo 18º 4 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, "os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso() a arbitragem ou mediação, dependendo de previa existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas" (n.2 5). **(ponto 19)**

2.9. Verificamos que a legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou as próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso arbitragem. **(ponto 20)**

2.10. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária. **(ponto 22)**

2.11. Retiramos da leitura do artigo 4.9 da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina). **(ponto 23)**

2.12. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo. **(ponto 24)**



2.13. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD. **(ponto 25)**

2.14. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas a jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais. **(ponto 26)**

2.15. Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos. **(ponto 27)**

2.16. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, a tanto de um ponto de vista material quanto funcional. **(ponto 28)**

2.17. Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das pelagões jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência. **(ponto 29)**

2.18. Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e a responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrario, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD. **(ponto 30)**

2.19. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD. **(ponto 31)**



2.20. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por Órgão de federação desportiva que assume natureza pública — é, portanto, um ato materialmente administrativo. **(ponto 32)**

2.21. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato. **(ponto 33)**

2.22. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD. **(ponto 34)**

2.23. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada. **(ponto 35)**

2.24. Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas. **(ponto 36)**

2.25. Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes. **(ponto 37)**

2.26. Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória, **(ponto 38)**

2.27. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por



competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena". **(ponto 39)**

2.28. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira — limites legais a discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite a atuação do Conselho de Disciplina da FPF. **(ponto 40)**

2.29. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão. **(ponto 41)**

2.30. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve a aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente. **(ponto 42)**

2.31. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida. **(ponto 43)**

2.34. Em suma, a Demandante entende que o Conselho de Disciplina andou mal ao imputar-lhe as publicações em causa, porquanto as expressões não assumem carácter injurioso. **(ponto 44)**

2.35. Contudo, nenhuma censura existe a fazer à decisão impugnada como veremos. **(ponto 45)**

2.36. A Demandante entende que o conteúdo das publicações em causa não tem qualquer relevância disciplinar pois não configura uma lesão da honra e reputação dos Órgãos da FPF ou da arbitragem. **(ponto 46)**

2.37. O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos. 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito "ao bom nome e



reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play. **(ponto 49)**

2.38. A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem. **(ponto 50)**

2.39. Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos. **(ponto 51)**

2.40. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva. **(ponto 52)**

2.41. No enquadramento regulamentar dado pelos artigos em apreço, reprovase e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos — praticados por agentes desportivos — que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito a honra, ao bom nome e reputação de outros agentes desportivos. **(ponto 53)**

2.42. O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão. **(ponto 54)**



2.43. Evidentemente, se é verdade que o direito a crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção. **(ponto 55)**

2.44. A Demandante sabia ser o contado dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação dos Árbitros visados a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação. **(ponto 56)**

2.45. E que as declarações proferidas não têm qualquer base factual nem se pode dizer que a base factual corresponde ao chavão "errar é humano". **(ponto 57)**

2.46. Por outro lado, não se nega que expressões e a tipo de declarações como a usada pela Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem, **(ponto 58)**

2.47. Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que eventuais erros do arbitro foram e são intencionais. **(ponto 59)**

2.48. Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do agente. **(ponto 60)**

2.49. O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito a liberdade de expressão. **(ponto 61)**



2.50. Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta. **(ponto 62)**

2.51. A este propósito, veja-se o que nesta matéria é referido no Acórdão proferido pelo TAD no processo n.º 30/20167, bem como o acórdão proferido no processo n.º 23/2016, **(ponto 63)**

2.52. E ainda, muito especificamente por ser muito semelhante ao caso em apreço, o Acórdão do processo n.º 52/2017 e no processo n.º 17/2018, a que já fizemos alusão. **(ponto 64)**

2.53. Também um Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, diz a este respeito o seguinte: "Relembremos as expressões em causa: "Golo limpo anulado ao B.....que nem o vídeo arbitro viu. Esta é a jornada da vergonha"; «Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta infida de.....antes do penalty a favor do C....., dois penalties limpos contra o D..... não assinalados e golo limpo mal anulado a B.... E um escândalo, esta é a jornada da vergonha»

Ora, verifica-se que nestes escritos o que se afirma é consentâneo com a existência de graves erros de arbitragem, que as críticas consideram ter existido, tornando aquela a "jornada da vergonha".

Ao criticar-se a jornada naqueles termos, imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. Além de que se afirma que "nesta jornada" ocorreram factos equiparados aos alegados casos de corrupção em causa no "Apito Dourado", imputando aos árbitros comportamento semelhante aos em causa naquele caso. Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem



configurar indício de corrupção, pondo em causa o seu direito ao bom nome. Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa. Ou seja, os escritos criticam a "jornada" no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão. Assim, e, visto o que o nº 1 do art. 112º citado se estabelece, entendemos que se verifica a infração nele prevista."

**(ponto 65)**

2.54. Neste sentido, temos ainda inúmeros Acórdãos do TCA Sul, sendo os mais recentes os tirados nos processos 107/18.8BCLSB, 113/18.2BCLSB e 79/18.9BCLSB.

**(ponto 66)**

2.55. Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso qualquer censura. **(ponto 67)**

Em suma, a Demandada pugna pela manutenção do decisório cotejado, e sequente improcedência do Recurso impetrado pela Demandante.

#### **VII-Outras questões;**

A Demandada suscita (ponto 17.º a 43.º da Contestação de fis.) a limitação dos poderes de cognição do TAD e deste Colégio Arbitral por maioria de razão. Padece de razão a pretensão alvitrada pela Demandada, uma que que o TAD dispõe de





poderes para apreciar as questões que são suscitadas nos autos, sem as limitações que a Demandada coteja e assim "para apreciar as actuações da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre susceptíveis de ser sindicadas, designadamente através dos princípios gerais da atividade administrativa, designadamente, legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça. Na apreciação de tais questões o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD. Tal significa, expresso no Ac. STA de 8 de fevereiro de 2018 (Proc. n.º 01120/17), uma possibilidade de operar «um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo». Ou seja, não incumbe ao TAD apenas "um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas", tendo sim "o poder de analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso". O âmbito de cognição deste TAD é bastante amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do ato sancionatório disciplinar, a sua revogação in totum ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção. Trata-se, pois, de um pleno poder de conhecimento do mérito da questão, sendo a causa retirada do âmbito administrativo e entregue a um órgão independente e imparcial, o Tribunal. O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, de acordo com o referenciado aresto do STA que ao TAD "é reconhecida possibilidade de um exame global das questões já decididas com emissão de novo juízo", numa "dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos". Nessa tarefa, o TAD não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido pelo acto impugnado, podendo decidir ex novo, unicamente com respeito pelo princípio da proibição da reformatio in pejus.", por todos como resulta do Ac. TAD 66/19, disponível em [www.tribunalarbitraldodesporto.pt.](http://www.tribunalarbitraldodesporto.pt), que se acompanha in totum no que a este concreto ponto diz respeito.



Demandante e Demandada, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

### **VIII- Da Prova;**

1.A **Demandante** em sede de diligência probatória, requereu que:

a) Toda a prova documental junta ao processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 70-18/19, seja admitida como tal;

b) Fosse oficiada a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol para que junte aos autos os relatórios técnicos de observação sobre o desempenho dos árbitros e dos árbitros assistentes, incluindo o VAR, no jogo n.º 13101 em apreço;

c) Fosse oficiada a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol para que juntasse o Registo das Classificações do árbitro João Pinheiro nas últimas duas épocas desportivas;

d) Fosse oficiada a Secção Profissional do Conselho de Disciplina para juntar cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos, sob o n.º 70-18/19.

2.A **Demandada**, com a Contestação de fls., promoveu a junção aos autos da cópia do processo disciplinar que correram termos na secção profissional do CD sob o n.º.70-18/19, e sequente a Despacho Arbitral n.º.4 (quatro) promoveu a junção dos relatórios técnicos de observação sobre o desempenho dos árbitros e dos árbitros assistentes, incluindo o VAR, no jogo n.º 13101, identificação que corresponde ao jogo cuja publicação por parte da Demandante deu origem a



identificado processo disciplinar e subsequente recurso aqui em análise. Não requereu a Demandada qualquer diligencia probatória.

3.A diligência probatória requestada pela Demandante sob a al. b) do n.º1, foi deferida sendo que a diligencia a al. b) do n.º1, foi indeferida, ambas, nos termos constantes do Despacho Arbitral n.º.1 (um). Sequente a Despacho arbitral n.º.4 (quatro)a Demandada promoveu a junção aos autos dos relatórios técnicos de observação sobre o desempenho dos árbitros e dos árbitros assistentes, incluindo o VAR, no jogo n.º 13101.

4.Para apreciação critica, mostram-se assim carreados para os autos todos os elementos probatórios juntos ou requeridos pelas partes, e cujos teores por razões de economia processual aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

#### **IX- Das Alegações Oraís das Partes;**

Demandante e Demandada, nos termos fixados por Despacho Arbitral n.º.6,(seis) promoveram alegações orais, as quais tiveram lugar em 17 de março de 2020, como resulta da acta de audiência de julgamento de fls., e que, compulsada, deverá ser objecto de rectificação de escrita, que ora se promove, uma vez que por manifesto lapso de escrita, onde se lê Exma. Sra. Dra. Inês Magalhães, deverá ler-se Exma. Sra. Dra. Inês Feraz Viana.

As partes, em síntese, reproduziram as posições constantes das respectivas peças processuais, pugnando, respectivamente pela procedência e improcedência do Recurso.

#### **X-Dos factos dados por assentes e provados;**

O Colégio arbitral, dá por assente e provado, com relevo para pronúncia sobre o mérito dos autos, os seguintes factos:



1.No dia 28.04.2019, a contar para a 31.ª jornada da Liga Nós, disputou-se no Estádio Municipal de Braga entre a aqui demandante e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, (prova documental, não impugnada pelas partes)

2.O jogo teve como árbitro principal Tiago Martins e João Pinheiro como VAR; (prova documental, não impugnada pelas partes)

3.O jogo terminou com o resultado 1-4, favorável ao adversário da Demandante. (prova documental)

4. Foram elaborados os relatórios técnicos de observação sobre o desempenho dos árbitros e dos árbitros assistentes, incluindo o VAR, de fls., no jogo n.º 13101 em apreço, cujos teores integrais por razões de economia processual aqui se dão por inteiramente reproduzidos; (prova documental não impugnada pelas partes)

5.Após o final do jogo, foi publicado um Comunicado na página oficial da Demandante e no Twitter SCBragaOfical, da autoria desta, com os seguintes dizeres: "Campeonato Desvirtuado - Mais uma jornada, mais uma demonstração da falência da arbitragem em Portugal, da incoerência dos seus critérios e da sua clara interferência na classificação em prol do "status quo" vigente. Este domingo, contra o SL Benfica, assistimos a mais um rol de decisões inacreditáveis em prejuízo do SC Braga. Desde logo, um penálti por assinalar por jogo perigoso com contacto sobre Paulinho (17'). Aos 57', porém, seria indevidamente marcada grande penalidade a favor do SL Benfica, apesar de não existir falta de Esgaio. Tão instável como o critério técnico foi o critério disciplinar, com João Félix (61') e Florentino (78' e 79') a escaparem a claras infrações merecedoras de segundo cartão amarelo..." (prova documental de fls., não impugnada pelas partes)

6. No dia 30.04.2019, o Conselho de Arbitragem da Demandada, remeteu email para o Conselho de Disciplina da Demandada, com os seguintes dizeres " Exmos. Srs., Por solicitação do CA da FPF, vimos remeter link com declarações do clube SC



Braga, relativos ao jogo da Liga NOS "Braga x Benfica", realizado no dia 28.04.2018, para o qual solicitamos a v/análise para eventual procedimento disciplinar. <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-nos/sp-braga/detalhe/sp-braga-fala-em-decisoes-inacreditaveis-diante-do-benfica-e-em-falencia-da-arbitragem>  
Melhores cumprimentos." (prova documental de fls.)

7.Por Despacho do Presidente do CD da Demandada, datado de 30.04.2019, deliberou a instauração de processo disciplinar nº. 70(2018/2019, o qual culminou em 04.06.2018 com a prolação de Acórdão condenando a Demandante com aplicação da sanção de multa de €9.560.00 (nove mil quinhentos e sessenta euros), pela prática da infracção disciplinar p.p. pelo art.º 112 nº.s 1 e 4 do RDLPPF; (prova documental de fls.)

8.A decisão de condenação da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD prende-se com as afirmações vertidas no artigo intitulado "Um campeonato desvirtuado", factualidade julgada como provada no ponto 4.º dos factos provados. (prova documental de fls., e facto alegado e não impugnado pela contraparte)

7.À data dos factos, o campeonato de futebol encontrava-se numa fase decisiva, sendo cada jogo e cada resultado especialmente importante para a competição, exigindo-se rigor e um acrescido profissionalismo às equipas de arbitragem. (prova documental de fls., e facto alegado e não impugnado pela contraparte)

8.Ao longo dos vários meses de competição, foram incontáveis as denúncias públicas de comportamentos susceptíveis de afectar sobremaneira a verdade desportiva e a integridade no desporto, como foram mais que muitas as investigações jornalísticas e policiais acerca de suspeitas de favorecimento e falsear de resultados por parte do SL Benfica. (facto público, para além de alegado e não impugnado pela contraparte)



9.As condutas por parte da equipa de arbitragem no jogo em apreço foram discutidas e divulgadas em diversos meios de comunicação. (facto público, para além de alegado e não impugnado pela contraparte)

10.A fls. 139 do PD nº.70-2019/20, Edição do Jornal "O Jogo" de 29.04.2020, constam os dizeres: Em jogos desta natureza estar Tiago Martins com a ajuda de um VAR como João Pinheiro é meio caminho para muitas análises. Sem estaleca nem andamento"; (prova documental de fls., facto alegado e aceite pelas partes)

11. A fls. 139 do PD nº.70-2019/20, Edição do Jornal "O Jogo" de 29.04.2020, constam os dizeres: "Tiago Martins errou demasiado no aspeto técnico e disciplinar e mostrou uma condição física deficiente. O VAR optou por não ajudar"; "Atuação muito medíocre do árbitro e do VAR, pois cometeram lapsos graves, influenciando o resultado final em prejuízo do Braga"; (prova documental de fls., facto alegado e aceite pelas partes)

12. A fls. 142 do PD nº.70-2019/20, Edição do "Jornal de Notícias de 29.04.2020, o artigo publicado intitula "DUAS CARAS E UM PASSO GIGANTE RUMO AO TÍTULO. A perder ao intervalo, o Benfica goleia e isola-se na frente da Liga. Um penálti inexistente e outro duvidoso ajudaram a concretizar uma reviravolta que pode ter decidido o campeonato". (prova documental de fls., facto alegado e aceite pelas partes)

13.A fls. 142 do PD nº.70-2019/20, Edição do "Jornal de Notícias de 29.04.2020, constam os dizeres: "O primeiro penálti do Benfica não existiu – Esgaio não toca em Félix – e o segundo das águias é duvidosos. Poupou a expulsão a Félix, já amarelado, após carga sobre Pablo.". (prova documental de fls., facto alegado e aceite pelas partes)

14.A fls. 144 do PD nº.70-2019/20, Edição do jornal Correio da Manhã de 28.04.2020, constam os dizeres: "André Villas-Boas contesta primeiro penálti a favor do Benfica:



"Ridículo". Treinador criticou a decisão de Tiago Martins em assinalar penalti sobre João Félix, no lance que deu empate ao Benfica. André Villas-Boas criticou a decisão de Tiago Martins em assinalar penalti sobre João Félix, no lance que deu empate diante do Sp.Braga. "Ridículo", disparou o treinador no instagram, colocando uma imagem do lance entre o avançado encarnado e Ricardo Esgaio, em que o árbitro apitou castigo máximo". (prova documental de fls., facto alegado e aceite pelas partes)

15.Tendo sido, ainda, afirmado pelo comentador televisivo Rui Silva, no programa "Jornal da noite" do canal SIC, que "o SL Benfica jogou com 11 jogadores e meio", contando com a ajuda do árbitro; mais admitindo, no programa televisivo "Play-Off", a existência de uma "arbitragem a favor da SL Benfica". (facto alegado e não impugnado pela contraparte)

16.No jogo da 10.ª jornada da Liga Nós, disputado entre o CD Tondela e o SL Benfica, em que foi árbitro João Pinheiro (VAR no jogo aqui em apreço) o jogador Seferovic pisa dentro da área um adversário do Tondela – cf. ficheiro vídeo do jogo disponível para visualização em <https://www.vsports.pt/vod/46914/m/449639/vsports/66ffb1e61165f3f60110c431716e3dad>. (facto alegado e não impugnado pela contraparte)

17.O árbitro João Pinheiro vê-se envolvido em trocas de e-mails que indiciam a prática pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD de actos de corrupção desportiva e tráfico de influências envolvendo agentes desportivos, como delegados da Liga e árbitros; (facto público, para além de alegado e não impugnado pela contraparte)

18.A decisão recorrida reconhece que "importando, contudo, ter presente que no relacionamento social existe sempre aquela margem de actuação que se deve ter como jurídico-disciplinarmente aceitável, por não revestir objectivamente, no concreto circunstancialismo a valorar (donde não pode arredar-se a constatação



de que o chamado mundo do futebol e especificamente as questões entre os grandes clubes são alimentadas, exploradas e maximizadas pelos diversos meios de comunicação), carácter ofensivo da honra ou consideração dos visados" (fls. 21); (prova documental de fls., facto alegado e aceite pelas partes)

Assentou o Colégio Arbitral a sua convicção tendo em conta o acervo documental constante do processo disciplinar, factos públicos que dispensam prova, bem como conjugando regras de experiência comum e o respectivo princípio da livre apreciação da prova.

#### **XI-Da fundamentação de Facto e de Direito**

#### **(Da Nulidade (1), da Anulabilidade (2), do Direito Fundamental à liberdade de expressão (3), Apreciação Crítica (4))**

##### **1.Da invocada Nulidade do Acórdão Recorrido;**

A Demandante estriba o pedido de Nulidade do Ac. recorrido uma vez que, na sua tese, pese embora a Demandada refira "...tal convicção baseou-se nos documentos juntos aos autos e no depoimento da testemunha prestado em sede de audiência de julgamento, tudo conjugado e analisado de forma crítica e de acordo com regras de experiência comum" (cfr. fls. 13 do acórdão recorrido) certo é que compulsada a matéria de facto provada, ou mesmo a matéria de facto não provada, dela não consta factualidade submetida pela Demandante à apreciação pela Demandada. Não assiste qualquer razão à Demandante como se evidenciará. A omissão de pronuncia, invocada, não se pode confundir com erro na apreciação da prova associada a legítimo desígnio da apreciação da prova no sentido que melhor se conforme com a matéria alegada. Dito de outro modo, entre a pretensão da Demandante, (que do acervo documental carreado resultasse a prova dos factos que alegou para tanto), e a omissão da pronuncia da Demandada de molde a inquinar o recorrido com o severo vício da nulidade,





importaria que o órgão decisor não tivesse feito qualquer apreciação, algo distinto de uma apreciação vaga, não fundamentada ou discordante com o sentido alvitrado. “A noção de *questão*, para este efeito, não se confunde com a de *fundamentos* ou razões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo reservada às pretensões que estas formularam no processo, e que requerem a decisão do tribunal, bem como aos pressupostos de ordem geral, ou específicos de determinado acto, quando debatidos entre elas [Antunes Varela, RLJ, Ano 122.º, pág. 112; Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, volume V, pág.143; e Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, volume III, 1972, pág. 228; entre outros, AC STJ de 09.10.2003, Rº03B1816; AC STJ de 12.05.2005, Rº05B840; AC STA/Pleno de 21.02.2002, Rº034852; AC STA de 02.06.2004, Rº046570; e AC STA de 10.03.2005, Rº046862]. A questão desagua numa pretensão a que o juiz tem de dar resposta, enquanto os fundamentos, ou razões, cimentam o caminho que a tal resposta conduz. A questão tem a ver com a tese adoptada, e os fundamentos são as razões pelas quais ela se adopta. Só a omissão de pronúncia sobre uma “questão” é sancionada com a *nulidade*, pois a argumentação jurídica utilizada para a decidir, quer seja da iniciativa das partes quer seja do tribunal, apenas pode gerar erro de julgamento de direito.”, na esteira do Ac. STA, de 19.10.2017, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). E, “A nulidade invocada, atinente à omissão de pronúncia, ocorre quando “o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar”. Esta nulidade decisória por omissão de pronúncia, está directamente relacionada com o comando inserto na primeira parte do n.º 2 do artigo 608.º do CPC (correspondente ao artigo 660.º do CPC antigo) de acordo com o qual o tribunal “deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada para a solução dada a outras. Por outro lado, constitui jurisprudência pacífica e reiterada que a omissão de pronúncia existe quando o tribunal deixa, em absoluto, de apreciar e decidir as questões que lhe são colocadas, e não quando deixa de apreciar argumentos, considerações, raciocínios, ou razões invocados



pela parte em sustentação do seu ponto de vista quanto à apreciação e decisão dessas questões. Sendo que, como ensina o Prof. Alberto dos Reis, (Código de Processo Civil, Anotado, vol. V, p. 143) "Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que eles se apoiam para sustentar a sua pretensão". A doutrina e a jurisprudência distinguem, pois, as "questões" dos "argumentos" ou "razões", para concluir que só a falta de pronúncia sobre questões de que o tribunal deva conhecer integra a nulidade prevista no actual artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC (na jurisprudência, v., por todos, o Acórdão do STA de 21.05.2008, proc. n.º 437/07), na esteira do Ac. STA, 07.11.2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Nos autos, e apesar de resultar singelamente que, " a convicção baseou-se nos documentos juntos aos autos e no depoimento da testemunha prestado em sede de audiência de julgamento, tudo conjugado e analisado de forma crítica e de acordo com regras de experiência comum", não pode deixar de se assentir no sentido de existência de pronúncia, tanto mais que, do demais vertido, resulta claro para o órgão decisor da Demandada, o que não se confunde com concordância, que conteúdo do comunicado oficial não tem qualquer base factual e que todo o acervo documental não se mostrou bastante para abalar tal convicção, pois só assim se entende, meridianamente que, tendo sido carregado para os autos o acervo documental invocado pela aqui Demandante, a foz da condenação não o tenha considerado com valor bastante. O vício assacado, omissão de pronúncia, improcede.

## **2. Da invocada anulabilidade do Acórdão Recorrido**

Invoca a Demandante que, não sendo procedente a requestada nulidade do acórdão recorrido ao deixar de se pronunciar sobre questão suscitada pela parte, essencial ao seu direito de defesa e que impunha fosse apreciada e julgada, pelos mesmos motivos indicados para arguição da nulidade, sempre se haveria de



reconhecer que a decisão recorrida é anulável, ex vi artº. 163.º n.º1 do CPA. Dispõe aquela norma, no seu n.º1, que "São anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção." Não lhe assiste razão como fundamentaremos. Compulsados os autos e revista a intervenção processual da Demandante, acolitada pelo que resulta do alega no ponto, 7, 8, 11,12,13 e 17 do Requerimento de interposição de Recurso. Da conjugação, respectivamente, do **ponto 7**, (Tudo o que foi, aliás, reiterado pela Demandante em sede de alegações na audiência disciplinar realizada a 20-05-2019), **ponto 8**, (A Demandada fixou a matéria de facto considerada como provada com relevância para a decisão (fls. 8 a 13 do acórdão), fundamentando a sua convicção no acervo probatório carreado para os autos), **ponto 11**, (Acontece que, a Demandante não só submeteu à apreciação do Tribunal a quo esta factualidade mínima que sustenta as afirmações vertidas nos artigos publicados no seu site oficial e conta de Twitter, como veio a produzir prova documental nos autos que corroborava o alegado em sua defesa.), **ponto 12**, (Pese embora a Demandada refira "...tal convicção baseou-se nos documentos juntos aos autos e no depoimento da testemunha prestado em sede de audiência de julgamento, tudo conjugado e analisado de forma crítica e de acordo com regras de experiência comum" (cf. fls. 13 do acórdão recorrido), **ponto 13** (certo é que compulsada a matéria de facto provada, ou mesmo a matéria de facto não provada, dela não consta factualidade submetida pela Demandante à apreciação pela Demandada.), e **ponto 17** (Diga-se, aliás, que a publicação de notícias, juntas com o memorial de defesa, de onde resultam duras críticas à prestação de Tiago Martins, e bem assim do VAR João Pinheiro, naquele jogo de 28-04-2019, por ser um facto público e notório que é, havia necessariamente de ser levada à matéria de facto julgada como provada.) não se vislumbra de que forma se mostra violado o alegado direito de defesa, previsto no artº.32.º da CRP, improcedendo assim a invocação do vício de anulabilidade previsto no art.º.163 nº1 do CPA.



### **3. Do alegado Direito Fundamental à Liberdade de Expressão**

**3.1.** A Demandante convoca para a sua defesa o direito fundamental à liberdade de expressão, verificado no art.º 37.º da CRP, do qual resulta que, "Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.", e que, "O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura." (n.º 2), bem como, "As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei." (n.º 3), e ainda, "A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos." (n.º 4). O direito constitucionalmente consagrado de liberdade de expressão e informação, no que se revela aplicável aos autos, há a notar que integra o elenco formal da CRP relativo a direitos, liberdades e garantias, no título II, da parte I da Constituição, estando igualmente prevista no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem – aplicável, na ordem jurídica portuguesa, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da CRP-, no n.º 2 do artigo 19.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Tratando-se de um "direito subjetivo fundamental", a liberdade de expressão não se encontra "funcionalizada a valores." (José de Melo Alexandrino, in, "O Âmbito Constitucionalmente Protegido da Liberdade de Expressão" in "Media, Direito e Democracia", Coordenação Carlos Blanco de Moraes, Maria Luísa Duarte e Raquel Alexandra Brízida de Castro, Almedina, Coimbra, 2014, p. 49.) Ou seja, a liberdade de expressão não tem uma função constitucional promotora de conteúdos vinculados pela "sensatez", "serenidade", "fair play", "contenção verbal" ou "manutenção do prestígio das instituições." Não sendo um direito absoluto, especialmente na colisão com direitos da personalidade, cientes do



TRIBUNAL  
ARBITRAL DO  
DESPORTO

constante do Ac.TC n.º 292/2008, onde se refere que, "a liberdade de expressão - como, de resto, os demais direitos fundamentais - não é um direito absoluto, nem ilimitado. Desde logo, a proteção constitucional de um tal direito não abrange todas as situações, formas ou modos pensáveis do seu exercício.". A liberdade de expressão acompanha a liberdade de pensamento e traduz-se numa manifestação da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP) indispensável ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º), merecendo, porém, particular destaque a declaração de voto vencido da Exma. Sra. Conselheira Maria Lúcia Amaral no indicado Ac. segundo a qual: "a liberdade de expressão e de informação, consagrada no artigo 37.º da Constituição reporta-se a um valor que não é outro senão «o da formação de uma opinião pública robusta, sem a qual se não concebe o correto funcionamento da democracia. Por isso o exercício, sem obstáculos, desta liberdade não configura apenas um bem para quem a certo momento a exerce; a sua prática continuada é algo que, objetivamente, detém valor para a própria comunidade política." Sobre este direito, introduzido pela revisão constitucional de 1997, entende-se que: "Trata-se de uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), matizando-se em sede de direitos, liberdades e garantias um núcleo irredutível de individualidade.(...) Pode ramificar-se o desenvolvimento em dois segmentos: um relativo ao ser e outro ao ser social."(Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João Brito Fernandes, "Comentário à IV Revisão Constitucional", AAFDL; Lisboa, 1999, p. 111.) Desta forma, sancionar os participantes em iniciativas de natureza pública por poderem expressar posições, que possam vir a levantar eventuais dificuldades à concretização de uma finalidade pública colide com a liberdade pessoal de participar em acontecimentos com repercussão social e aí manifestar um certo ponto de vista. Da mesma forma, vinculações a um "discurso positivo" sobre o jogo e limitações por via da abstenção sobre decorrências dos jogos podem mesmo traduzir-se no estreitamento quer dos temas, quer da posição a adotar sobre eles. Estas normas contendem com a liberdade de expressão na sua dimensão de proibição de censura (n.º 2 do artigo 37.º), que se



deve interpretar como “um “limite dos limites” ou como um “limite às possibilidades de afetação” dessas liberdades”(José de Melo Alexandrino, “O Âmbito Constitucionalmente Protegido da Liberdade de Expressão”, cit., p. 56.). Desta forma, proibir o discurso público sem apoio na lei fundamental, ou condicioná-lo a tipos de conteúdo previamente determinados é censura, logo inconstitucional. Na categorização do que se entende por censura, a doutrina aponta, por exemplo, para o seguinte: “poderíamos reconduzir a censura prévia e as demais restrições a um conceito amplo e material de censura, inclusivo de todas as violações à liberdade de expressão que não tenham uma ponderação de bens constitucionalmente saudável. O que implica a consideração, *prima facie*, como censura, em sentido amplo, de todas as afetações desvantajosas dos direitos e liberdades comunicativas atentatórias dos direitos fundamentais.”(Raquel Alexandra de Jesus Gil Martins Brízida Castro, “Constituição, Lei e Regulação dos Media”, Almedina, Coimbra, 2016, p. 207.) Afecta, portanto, a liberdade de expressão na dimensão comunicacional pública e a condução da vida pelo indivíduo numa sociedade aberta e democraticamente conformada: “A liberdade de expressão em sentido amplo é um elemento estruturante da ordem democrática constitucional (...). A ligação que se estabelece entre a liberdade expressão e a democracia é uma verdade evidente por si mesma no seio da jurisprudência e doutrina constitucionais.” (Jónatas E.M. Machado, “Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social”, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 259-260.) O conteúdo material da liberdade de expressão é reconhecido pela doutrina desta forma: “(...) deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas) e quaisquer que sejam as finalidades (...). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos.” (J.J. Gomes Canotillho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa



Anotada", Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 572.). Apesar de o artigo 37.º da CRP não prever uma cláusula legitimadora de restrição, a doutrina admite que estando em causa a proteção de outros bens de natureza constitucional se verifique razão para a efetuar por via legal: "qualquer valor constitucional aspira à sua maior realização possível e, se invocável, deve ser tido em conta pelo intérprete, não havendo aí lugar para qualquer pretensão seletiva." (Jorge Reis Novais, "As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição", Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 710.), tal como resulta do Ac. TAD n.º18/16, disponível em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt). Além art.º 37.º da CRP, importa referenciar o que dispõe o art.º 10.º da CEDH, dali emergindo por um lado que "Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem consideração de fronteiras." O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radio-difusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.(n.º1), e "O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial." (n.º2). Para que uma interferência na liberdade de expressão possa ser considerada válida, a restrição deve obedecer a três pressupostos de legitimidade, a saber, a que resulta da restrição prevista na lei, restrição dirigida à prossecução de interesses ou valores determinados e por último a restrição necessária numa sociedade democrática. Iolanda A.S.Rodrigues de Brito, (Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas. Coimbra Editora, pág. 71 e sgs.), explicita a "Restrição Prevista na lei: de acordo com esta exigência, qualquer



interferência no exercício da liberdade de expressão tem que ter uma base legal nacional. Terá de tratar-se de uma lei (escrita ou não escrita) acessível, previsível, clara e precisa", sendo que "Restrição dirigida à prossecução de interesses ou valores determinados: a segurança nacional, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial. O Estado não pode proceder à restrição, com base nalgum domínio não incluído nesta lista. Por isso em cada caso, o Estado terá que especificar qual o interesse ou valor concretamente em causa, contando que conste da enumeração da norma, (Importa não esquecer que o art.º 18 da CEDH dispõe que " (a)s restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que forma previstas", cfr. Mónica Macovel, Freedom of Expression A guide to the implementation of the Euroepan Convention on Human Rights, Concil of Europe : Human Rights Handbooks, nº.2, 2004, pag.34-35; Ireneu Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pag.216-219 e 241; Peter Kempees, A Systematic Guide to the Case-Law of the European Court of Human Rights ( 1960-1994), vol.I, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, pág.678-687; idem, A System Guide...,ob.cit., vVol.III, pág.263-265; Francisco Fernandez Segado, La libertad de expresion en la doctrina del tribunal europeo de derechos humanos, REP, nº.70 (1990), pág.108-115; Arjen Van Rijn, Freedom of expression (article 10), in: Peter Van Dijk/Fried Van Hoof/Arjen Van Rijn/Leo Zwaak ( Editors), Theory and Praticce of the european Convention on Human Rights, Antwerpen – Oxford : Intersentia Publishers, 2006, pag.806 a 816), e por último a "Restrição necessária numa sociedade democrática: o último requisito legitimador da restrição ao exercício da liberdade de expressão, impõe o respeito pelo princípio da proporcionalidade, procurando responder à seguinte questão: será o interesse ou valor ( v.g. a honra), a proteger com restrição, proporcional ao meio ( qualquer interferência na liberdade de expressão) utilizado para alcançar esse fim? Na apreciação da necessidade da restrição, o TEDH impõe às autoridades nacionais que provem que a ingerência corresponde a uma necessidade social imperiosa. Na sua apreciação em matéria de honra, o TEDH reivindica o seu poder de supervisão, restringindo a livre margem de apreciação aos Estados. De salientar que, por exemplo, nos processos Lopes Gomes da Silva v. Portugal (2000); Urbino





Rodrigues c. Portugal (2006); Roseio Bento c. Portugal (2006); Colaço Mestre et SIC c. Portugal (2007); Almeida Azevedo c. Portugal (2007); Azevedo c. Portugal (2008); Leonel Azevedo c. Portugal (2008); Laranjeira Marques da Silva c. Portugal (2010), aquela outra jurisdição concluiu pela verificação uma interferência no direito à liberdade de expressão, concretizada numa condenação judicial de natureza civil e penal, que visava a protecção da honra de uma figura pública, tendo o Estado Português sido condenado por não ter conseguido provar que a restrição correspondia a uma necessidade social imperiosa. Com particular pertinência e diversos pontos de conexão com o caso sub-judice, merece colação o caso Colaço Mestre et SIC c. Portugal. Neste caso discutia-se a condenação de um jornalista, nomeadamente, pelo facto de este, durante uma entrevista ao presidente da UEFA e colocando uma questão se ter referido ao Presidente do Futebol Clube do Porto, na altura também presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional – que integrava o Comité de arbitragem – como “patrão dos árbitros”, numa época em que, em Portugal, se discutia publicamente a questão da corrupção da arbitragem. Como ali salientou o TEDH, as instâncias judiciais nacionais não encontraram um justo equilíbrio entre a necessidade de proteger os direitos dos jornalistas à liberdade de expressão e a necessidade de proteger os direitos e a reputação do visado. Sustentou, ainda, que a motivação avançada pelos tribunais portugueses para justificar a condenação, embora pertinente, não era suficiente, nem correspondia a qualquer necessidade social imperiosa. Concluindo assim, que a condenação não representou um meio razoavelmente proporcional à prossecução do interesse legítimo em causa, tomando em consideração o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade de imprensa, pelo que tinha ocorrido uma violação do art.º 10.º da CEDH. A liberdade de expressão é válida não apenas para as informações ou ideias admitidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que ferem, chocam ou incomodam. Estas são as exigências dos pluralismos, da tolerância e do espírito de abertura, sem os quais não há sociedade



democrática, (v.g. neste sentido cfr. *Handyside v. The United Kingdom* (1976); *Sunday Times v. The United Kingdom* (1979); *Lingens v. Austria* (1986); *Oberschlick v. Austria* (1991); *Jersild v. Denmark* (1995). "As opiniões manifestadas através de uma linguagem forte e exageradas são protegidas e o âmbito de protecção depende do contexto e do objectivo da crítica. A análise toma em consideração, enquanto critérios valorativos, o tipo de expressão (v.g. política, desportiva), o meio de expressão (v.g. pessoal, imprensa escrita, televisão), bem como a audiência (v.g. adultos, crianças, um vasto público, um grupo restrito)". (Mónica Macovei, *Freedom of expression...ob. cit., p.7*). Mas não ignoremos, uma vez que se mostram determinantes para o desenvolvimento e fundamento decisório dos presentes autos, além do contexto os actores, passivos e activos, ou seja, as figuras envolvidas e a natureza das mesmas. Com referência para com o primeiro dos factores, "...se o juízo de valor ofensivo é proferido, no contexto de uma discussão sobre questões de interesse público, designadamente de índole social (v.g. debate sobre pobreza), económica (v.g. conferência sobre economia), desportiva (v.g. evento desportivo), cultural (v.g. manifestação de artistas), deve ser-lhe concedida uma ampla protecção da liberdade de expressão, devendo ser admitido o recurso a um certo grau de exagero e provocação" cfr. Giovana de Farro, ("Il soggetto passivo del reato nell'aspetto criminológico. La così detta "vittimologia" (1), SP, 1970, pág.232), o qual "chama a atenção para a circunstância de determinadas profissões como a arbitragem desportiva, serem mais susceptíveis a ofensas à honra. Em relação aos árbitros aponta duas causas: a dificuldade em relevar a eventual violação das regras de jogo e o estado de agitação colectiva dos espectadores, que faz com que a análise da conduta do árbitro perca em objectividade sendo observada a partir da lente deformante do fervor desportivo subjacente". À importância atribuída à honra, aquando do confronto, na sociedade portuguesa alude também Euclides Dâmaso Simões, "A liberdade de expressão na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", *Revista do Ministério Público*, 113, 2008, p. 102.) "carente de tutela no contexto da sociedade de informação e mediática, pelo que a sua salvaguarda será sempre mais vantajosa do que a



imposição de limitações, devido aos seus previsíveis inconvenientes. (...)A pretexto da inalienável necessidade de tutela de certos direitos fundamentais e humanos, não pode, de acordo com uma adequada metódica de ponderação, subalternizar-se sistematicamente a liberdade de expressão, transformando um cenário de expectativa de desenvolvimento civilizacional das sociedades pluralistas enformadas pelo Estado de direito numa indesejável realidade distópica. A liberdade de expressão deve, assim, continuar a ser reconhecida como valor fundacional e estruturante das sociedades pluralistas e democráticas, com redobrado significado perante ameaças e violações concretizadas em muitas latitudes, o que realça o insubstituível papel que os tribunais devem continuar a protagonizar.”(Revista do Ministério Público 160: Outubro/Dezembro 2019) Sobre a relevância do interesse público na ponderação de valores aqui em causa, veja-se o que escreveu Jorge dos Reis Bravo: “Deve lembrar-se que a defesa da aplicação de critérios de prevalência do direito à liberdade de expressão face ao direito à honra e ao bom nome, preconizada pela jurisprudência do TEDH, parte do pressuposto, porventura controverso, de que é reconhecida igual dignidade a esses direitos fundamentais. Todavia, na resolução concreta do seu eventual confronto, o elemento decisivo para a solução do conflito seria o interesse público das questões que podem colocar em causa a honra ou o bom nome.”(Revista do Ministério Público 160 : Outubro/Dezembro 2019) e afirmou “Vejam os factos, para a possibilidade de se admitir a imputação de certos factos ofensivos da honra, a relevância do campo de aplicação da exceptio veritatis. Atente-se, também o que escreveu nesta matéria José Melo Alexandrino( “O discurso dos direitos”, Coimbra, Wolters Kluwer Portugal, 2011, pp. 353 e 354 e “O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão”, in Media, Direito e Democracia, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 64 e 65.): “Por seu lado, nenhuma federação ou associação desportiva deve poder considerar-se autorizada a proibir, ou a condicionar de forma substancial (através de regulamento, contrato ou acto individual), a liberdade de expressão das pessoas que se lhe achem vinculadas, valendo nesse contexto um controlo particularmente exigente (strict scrutiny) da



proporcionalidade das eventuais afectações." e "uma vez posto o quadro das possibilidades de afectação da liberdade de expressão, fora dos contados casos de ilícito penal qualificado, poucas serão as situações, poucos os direitos fundamentais e menos ainda os bens ou interesses objectivos que podem justificar realmente uma compressão da liberdade de expressão. (...). As consequências desta perniciosa corrente não só resguardaram a tradicional desconsideração da liberdade de expressão no ordenamento português, como conduziram directamente à lamentável situação de Portugal ser um dos membros do Conselho da Europa que revela possuir um dos padrões mais baixos de tutela jurisdicional da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Por outras palavras, os tribunais portugueses, em quase duas dezenas de casos apreciados pelo TEDH, não fizeram prevalecer, como deviam, os interesses da liberdade de expressão sobre os bens e interesses a que deram primazia (habitualmente, a honra, o bom nome ou o segredo de justiça." Retomando, o contexto mostra-se referenciado como factor essencial da valoração das declarações proferidas, uma vez mais no citado Ac.TRL de 12.09.19,"III-O TEDH tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma valoração do conteúdo ou sentido das expressões em causa, integrando-as no contexto em que surgiram, considerando que mesmo os juízos de valor susceptíveis de reunirem indiscutivelmente apenas um conteúdo ofensivo, podem afinal merecer a protecção da liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima e de uma explicação objectivamente compreensível de crítica sobre realidades objectivas em assunto de interesse público ou em debate de natureza política. No campo restrito das comunicações sobre factos, ou seja, sobre acontecimentos da vida real, o Tribunal tem entendido que a protecção pela liberdade de expressão depende da veracidade desses mesmo factos ou, no limite, da ocorrência de fundamento bastante para que o agente, agindo de boa fé e com a informação disponível, acreditasse na veracidade desses mesmos factos. "E, no caso concreto, o circunstancialismo não pode ser omitido, muito menos remetido para as catacumbas da indiferença. A propósito do contexto, pertinente



a referência sumariada no citado Ac.TRL de 12.09.2019, "II- No mundo do desporto, e, em particular, do futebol, estão instituídas determinadas práticas que a generalidade das pessoas valora de uma forma mais permissiva, desde que tais condutas se desenvolvam no âmbito restrito do sub-sistema desportivo, sucedendo tal com as injúrias.". O mesmo respalda do Ac.TRL de 19.04.2006, "2. Igualmente é notório que *"a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...),* ou ainda o que verte o Ac. TRL de 28.04.2004, concluindo que, "No crime de difamação protege-se a dignidade individual do cidadão. O carácter injurioso ou difamatório de determinada expressão ou atitude é muito relativo, estando "...fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre, do modo como ocorre". Por último, e no mesmo sentido, "IV – Entre a publicitação de uma opinião – direito que integra a liberdade de expressão – e a protecção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, há que fazer uma ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo-se aferir em que moldes aquela opinião, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros. Nesta aferição há que ter em conta todo o contexto em que os direitos são exercidos para se encontrar o limite do razoável ou aceitável", decidiu o Ac. TCAS de 04.04.2019. É que, como já afirmado, "o bem jurídico lesado pelo crime de difamação é predominantemente, a chamada honra subjectiva, isto é, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade social." (Nelson Hungria in Comentário ao Cód. Penal Brasileiro, VI, 90/1, citado por Leal Henriques e Simas Santos, in Cód. Penal Anot., 2º vol., 3ª ed., pág. 494.) Portanto, quer o crime de injúrias, quer o de difamação, são crimes de dano, na medida em que se traduzem numa imputação de factos objectivamente adequada para desacreditar alguém socialmente, e que é, como tal, compreendido pelo destinatário. E continuam estes autores, citados no Ac. TRL, 28.04.04, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em consonância com aquele entendimento, a



dizer que no "crime em análise não se protege, pois, a susceptibilidade pessoal de quem quer que seja. mas tão só dignidade individual do cidadão, sendo uma das suas características a da sua relatividade, o que quer dizer que o carácter injurioso ou difamatório de determinada palavra ou acto é fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre, do modo como ocorre (sublinhados, nossos)." Igualmente, atentemos no aresto do TRL de 19.04.06, sumariando, que "1. O carácter injurioso ou difamatório de determinada expressão ou atitude é muito relativo, estando fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre e do modo como ocorre. 2. Igualmente é notório que "a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)" Ali se bebe, igualmente, "Como se sabe, a honra é um bem jurídico complexo, que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a sua manifestação exterior – reputação ou consideração –, traduzida na estima e respeito que a personalidade moral de alguém infunde aos outros e que vai sendo adquirida ao longo dos anos (probidade e lealdade de carácter). Na sintética formulação do Supremo Tribunal Federal alemão, o que se protege "é a honra interior inerente à pessoa enquanto portadora de valores espirituais e morais e, para além disso, a valência deles decorrente, a sua boa reputação no seio da comunidade", a qual encontra o seu "fundamento essencial" na "irrenunciável dignidade pessoal" (Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, p. 607). O sentimento médio de honra da comunidade deve constituir o critério (objectivo) à luz do qual deve ser aferida a tipicidade/gravidade das ofensas a este bem jurídico: "ofensivo da honra e consideração (...) [é] aquilo que razoavelmente, isto é, segundo a sã opinião da generalidade das pessoas de bem, deverá considerar-se ofensivo daqueles valores. (...). Aquilo que a generalidade das pessoas (de bem) de um certo país e no ambiente em que se passaram os factos não considera difamação ou injúria, não deverá dar lugar a uma sanção reprovadora, como é a



pena" (Beleza dos Santos, Algumas Considerações sobre Crimes de Difamação e de Injúria, RLJ, Ano 92/165 e 166)." Nesta linha, decidiu o Ac. Rel. Évora, de 2/7/96, CJ 96, IV, 295, que "um facto ou juízo, para que possa ser havido como ofensivo da honra e consideração devida a qualquer pessoa, deve constituir um comportamento com objecto eticamente reprovável, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão desse comportamento. Supõe, pois, a violação de um mínimo ético necessário à salvaguarda sócio/moral da pessoa, da sua honra e consideração. Deste modo, "nem todo o facto que envergonha e perturba ou humilha cabe na previsão das normas dos arts. 180º e 181º, tudo dependendo da "intensidade" da ofensa ou perigo de ofensa", (Oliveira Mendes, O Direito à honra e a sua tutela penal, 37.) Por outro lado – considerando que numa sociedade democrática, é do mais elevado interesse público "a actividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política económica, cultural", (Figueiredo Dias, RLJ 115º/136), não pode deixar de exigir-se a maior prudência na efectivação da tutela penal perante eventuais excessos no exercício das liberdades de expressão/informação, máxime em matérias de indiscutível interesse público. Constituindo a mais intensa das restrições que – neste âmbito – o Estado tem ao seu dispor, a reacção penal deverá pautar-se por critérios de estrita necessidade e proporcionalidade, sob pena de se desincentivar o cabal exercício de tais liberdades fundamentais. Nesta perspectiva, como reiteradamente vêm decidindo os nossos tribunais e o TEDH, aqueles que exercem cargos com relevância/expressão pública têm um qualificado dever de suportar as críticas inerentes à sua actividade, por muito duras – ou mesmo infundadas – que sejam. Salvo nos casos em que sejam notoriamente gratuitas ou infundadas, a eles cabe, na primeira linha, convencer do infundado das críticas, não podendo nunca subtrair-se ao debate público por via da ameaça – contra quem divulgue irregularidades no funcionamento das instituições – com o jus puniendi do Estado. Naturalmente, estes tipos de preocupações não implicam que se deva descurar a necessidade de adequada tutela do (também fundamental) direito à honra e,



muito menos, o reconhecimento do direito ao insulto. ( v.g.Ac. TRL de 11.12.2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).) Sobre o critério que permite compreender quando é que "a crítica exagerada, mesmo chocante" (que, só por si, não é merecedora de tutela penal) entra no campo da "difamação", escreve expressivamente Manuel Costa Andrade, (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma perspectiva jurídico-criminal, p. 293) "Uma expressão degradante só assume o carácter de «difamação» quando nela não avulta em primeiro plano a discussão objectiva das questões mas antes o enxovalho das pessoas. Para além da crítica polémica e extremada tem de se visar o rebaixamento das pessoas (...). Só poderá falar-se de «difamação» quando o juízo de valor ou a crítica perdem todo o contacto com a obra, a prestação ou o problema que os motiva ou com a discussão das questões de interesse comunitário. E, em vez disso, passam a obedecer apenas ao propósito de rebaixamento de uma pessoa. Atingindo-a no sentimento de auto-estima ou ferindo-a na sua dignidade pessoal e consideração social." Na verdade, se é inadmissível a abertura da comporta para o jorro de todo e qualquer impropério, e de qualquer interjeição sem o mínimo de conexão com a realidade, a verdade é que, também se impõe ter presente que aquele " mundo" não configura o lugar ideal para punhos de renda ou redomas de vidro. Ignorar a "especificidade" do mesmo, e da linguagem pouco escorreita tal como a sua aceitação relativamente generalizada e indiferenciada é conviver com uma realidade abstracta ou idílica. Por isso mesmo, avessos a defensores de "sol na eira e chuva no nabal, cada caso em concreto merece uma análise própria e sem vínculo a precedentes. E, especial enfoque merece, em paralelo, a figura que, no contexto a apurar profere as expressões e em particular aquele que é visado com as mesmas. In casu, na dicotomia Demandante vs. Demandada através do seu Conselho de Arbitragem e o árbitro participe no jogo em causa. "III- Nesta perspectiva, como reiteradamente vêm decidindo os nossos tribunais e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, aqueles que exercem cargos com relevância/expressão pública têm um qualificado dever de suportar as críticas inerentes à sua actividade, por muito duras - ou mesmo





infundadas - que sejam." (v.g..Ac.TRL de 11.12.2019, ob. cit.) Não é possível desconvocar a configuração da respectiva natureza ou qualificação. A propósito, dir-se-á que numa formulação simples, é figura privada todo o cidadão anónimo, que vive no recato da sua existência, assistindo passivamente ao desenrolar dos acontecimentos que fazem história, mais ou menos ampla, de um povo, (Peter Amponsah, *Libel Law, political Criticism, and Defamation of Public Figures: the United States, Europe and Austrália*, New York: LFB Scholarly Publishing LLC, 2004, pág.80-139.) De acordo com Jónatas Machado, apud Público, 24.02.2010, in [www.publico.pt](http://www.publico.pt), "a democracia "é acima de tudo um processo de discussão e de critica permanente" é, "ninguém esta acima da discussão e da critica, particularmente as figuras publicas, quaisquer que elas sejam, independentemente da sua filiação partidárias e as demais pessoas de relevo público, incluindo pessoas colectivas privadas, mas que se dedicam a actividades de grande relevo público", convocando-se para o efeito o Ac.TC nº.459/0, D.R., serie II de 22.07.2008, que qualificou uma pessoa colectiva (Sporting Clube de Portugal) como figura pública, tal como sucederá assim, e por maioria de razão com a Demandada por si e representação dos seus órgão integrantes, mais precisamente o CA que promoveu a denúncia que determinou a instauração do processo disciplinar que subjaz. A qualificação ou convocação do conceito de figura pública, não é despicienda, bem pelo contrário, para enquadramento dos intervenientes e sopesar do conflito de direitos ou interesses que possam justificar, ou não, as afirmações contidas no comunicado oficial da Demandada e na conta de Twitter SCBraga Oficial, atento o direito invocado por esta. "O desporto é transmitido pelos mais poderosos meios de comunicação de massas, impondo a sua presença em todos os espaços do quotidiano. Na vida desencantada e secularizada das nossas sociedades, o desporto veio polarizar encantamentos. E ocupar uma parte significativa do espaço deixado pelo sagrado e pela religião, uma instituição e uma experiência de que o desporto, é em boa medida, sucedâneo e com o qual mantém em qualquer caso, significativos momentos de comunicabilidade", (Manuel da Costa Andrade, "As lesões corporais (e a morte) no desporto".



Orgs. Andrade, Manuel da Costa, Costa, José de Faria, Rodrigues, Anabela Miranda e Antunes, Maria João — Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p.685 e 686.). Como foi referido por K. Weis, "a religião e o desporto são instituições que têm (em comum) momentos de ação altamente ritualizados" ("Sport und Religion". Winkler, J, and others — Soziologie des Sports. Opladen, 1995. p. 127). Mais, "a liberdade de expressão pode servir de fiel da balança para medir a democraticidade de um Estado. Ela é deveras estruturante de qualquer sociedade desenvolvida, pois só a circulação livre de ideias impele ao progresso. A lei ordinária nacional estáá desajustada da matriz que é a CEDH, não reconhecendo à liberdade de expressão aquela dimensão estruturante da sociedade. Durante muito tempo a jurisprudência portuguesa, nos conflitos do direito à honra face à liberdade de expressão, deu prevalência à primeira, desconsiderando a segunda. Tem sido o TEDH com a sua jurisprudência que vem afinando os critérios interpretativos da lei nacional. Na verdade, neste nosso tempo de comunicação global, em que, naturalmente, a liberdade de informação e de expressão também têm limites, não se pode firmar tal limite em qualquer preconceito, em dimensão absurda da honra ou num enfatuado bom nome das figuras públicas." (Teixeira da Mota, LIBERDADE DE EXPRESSÃO — A JURISPRUDÊNCIA DO TEDH E OS TRIBUNAIS PORTUGUESES, Revista Julgar, N.º 32, 2017, pág.181.) Prosseguindo, "Por outro lado, os nossos tribunais, durante muito tempo, não faziam a distinção entre a afirmação de factos e a afirmação de opiniões ou juízos de valor. Foi o TEDH que veio explicitar que as opiniões não são verdadeiras nem falsas. Podem ter mais ou menos sustento factual, mas não passam de opiniões, de juízos de valor que variam de pessoa para pessoa, pelo que não faz sentido condenar uma pessoa por ter uma opinião falsa; já os factos serão verdadeiros ou falsos. Realidade igualmente evidente, exceto para mentes excecionalmente positivistas — uma vez que a lei não faz expressamente essa distinção — ou obtusas, é a necessidade de as figuras públicas terem de suportar e de estar mais expostas à crítica e ao escrutínio público — como dizia o presidente norte-americano Harry Truman, "quem não suporta o calor não deve trabalhar na cozinha". Infelizmente, nas decisões da justiça nacional



ainda persiste, muitas vezes, a cultura do “respeitinho é muito bonito” em que a liberdade de expressão é diminuída ou aniquilada face à defesa da reputação e da honra, sendo certo que, no nosso país, as pessoas, a partir do momento em que atingem certos lugares, entendem que têm uma reputação acima de qualquer suspeita e recusam-se ao escrutínio público. (Teixeira da Mota, LIBERDADE DE EXPRESSÃO — A JURISPRUDÊNCIA DO TEDH E OS TRIBUNAIS PORTUGUESES, Revista Julgar, N.º 32, 2017, pag.184). No crime de difamação, “não se protege, pois, a susceptibilidade pessoal de quem quer que seja, mas tão só dignidade individual do cidadão, sendo uma das suas características a da sua relatividade, o que quer dizer que o carácter injurioso ou difamatório de determinada palavra ou acto é fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre, do modo como ocorre. (Nélson Hungria in Comentário ao Cód. Penal Brasileiro, VI, 90/1, citado por Leal Henriques e Simas Santos, in Cód. Penal Anot., 2º vol., 3º ed., pág. 494). Na esteira do Ac. TCAS de 04.04.2019, “VI – A imputação a equipas de arbitragem de certos jogos de futebol de um “roubar” de golos, associada à afirmação relativa à “cambada de ladrões”, não integra uma infracção disciplinar punível nos termos do art.º 136.º, n.º 1, do RD; VII- O art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelos que as expressões constantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, necessariamente, que ajustar-se àquela mesma realidade; VIII - A afirmação do “roubar” de golos não pode ser tida como ofensiva da honra e consideração das pessoas que fazem parte das equipas de arbitragem, por ofender seriamente as suas qualidades morais e profissionais e lhes provocar uma real humilhação ou o desprezo de terceiros; IX – Um discurso em clara oposição com uma dada arbitragem, que se apresenta como uma opinião pessoal, subjectiva, suportada pela invocação de diversos factos que, na óptica do declarante, apontam para aquela mesma opinião, não é um discurso objectivamente difamatório, por se pretender apenas denegrir a imagem e a honra do árbitro, sem qualquer base factual e apreensível”. Ou seja, uma vez mais, contexto em que os direitos são



exercidos e as figuras que são objecto das declarações, são determinantes para aferição e valoração das afirmações proferidas. O mesmo TCAS, no aresto de 07.02.2019, sustenta, com apurmo que "VI – Assim, as afirmações: «Nem no tempo do Apito Dourado existe memória de uma semana tão negativa e com decisões tão escandalosas com reflexos diretos nos resultados como esta semana» e, «Os sinais são muito preocupantes, há decisões e escolhas lamentáveis e pouco cuidadosas de árbitros e vídeo-árbitros, relatórios que colocam em causa a veracidade dos mesmos, tudo perante uma grande inércia das estruturas de decisão do futebol», não colocaram em causa a seriedade e honestidade dos árbitros de futebol e, como tal, não interferiram com o direito previsto no artigo 26º, nº 1, da CRP [o direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social]." Se inculcarmos maior assertividade e incisividade, o Ac. TRP n.º 10/11.2TAVRL.P1, de 8/2/2012, esclarece que, *"É consabido e aceite por toda a comunidade que um árbitro, pela exposição a que se coloca pelas funções que exerce, na maior parte das vezes, não agradando à equipa perdedora, não pode ser um individuo com uma sensibilidade idêntica ao cidadão médio e comum, antes tem de estar mais "aberto", receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes. Por outro lado, são conhecidas as paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol frequentemente geram. (...) Daí que os juízos e imputações feitas, embora exageradas, não excedem o que, em geral, se considera tolerável no contexto da luta e disputa desportiva."* A talho de foice, sempre se constata que o Ac. TRL de 12.09.19, não constituiu propriamente uma novidade no critério largo de (des)consideração das declarações prestadas nesse mundo – futebol – cujo contexto, figurantes e modus operandi não são despiciendos e deverão ser valorados, caso a caso é certo, atento o respectivo círculo.



### 3.1.

Desenvolvida uma abordagem teórica e doutrinária sobre o direito fundamental de liberdade de expressão, optou-se seguidamente por uma análise jurisprudencial, com enfoque na jurisprudência do TEDH, dos Tribunais Superiores Nacionais e bem assim do TAD, considerando pro um lado a jurisprudência invocada pelas partes e pro outro lado, antecâmara da decisão a proferir nos autos, diversa jurisprudência em processos que de alguma forma tenham ponto de contacto com o teor das declarações aqui em análise, seja pelo contexto, seja pelas figuras envolvidas, seja pelo próprio teor das declarações cuja "gravidade" balizará, conjugadamente, a valoração e apreciação crítica necessária para fundamentar o sentido decisório dos presentes autos, tendo como premissa no elencar jurisprudencial não invocado pelas partes, mais do que o desfecho, o teor das declarações que lhe deram origem.

### 3.2. Jurisprudência do TEDH

**3.2.1. "Lopes Gomes da Silva" ("Lopes Gomes da Silva contra Portugal", acórdão do TEDH de 28 de setembro de 2000, cit.. Este acórdão foi anotado por Eduardo Maia Costa, "Liberdade de Imprensa – Restrições para proteção do bom nome e da reputação", Revista do Ministério Público, n.º 84, 2000, pp.179 a 191.)**


"A edição de 10 de junho de 1993 do jornal O Público continha editorial, assinado pelo seu diretor (Vicente Jorge Silva), onde se faziam as seguintes considerações sobre o candidato escolhido pelo CDS/PP para concorrer às eleições autárquicas em Lisboa (Silva Resende): "(...) (o Presidente do CDS/PP) foi capaz de ultrapassar a mais grosseira das caricaturas (...). A prova aí está, na impensável escolha da direção do CDS para encabeçar a lista do partido à presidência da Câmara de Lisboa. Basta ler os excertos dos artigos recentes de Silva Resende no Jornal do Dia, que publicamos nestas páginas, para se fazer uma ideia da personagem que o novo Partido Popular quer candidatar ao principal município do país. Será inverosímil e grotesco – mas é verdadeiro. Nem nas arcas mais arqueológicas e



bafientas do salazarismo seria possível desencantar um candidato ideologicamente mais grotesco e boçal, uma mistura tão inacreditável de reacionarismo alarve, sacristanismo fascista e anti-semitismo ordinário. Qualquer figura destacada do Estado Novo ou qualquer presidente da Câmara de Lisboa durante o anterior regime passariam por insígnias progressistas em comparação com este brilhante achado (...)." Na mesma edição do jornal e na mesma página do editorial, foram publicados numerosos excertos de artigos de Silva Resende no Jornal do Dia, de que era diretor, entre os quais: (i) "O calvo judeu (Fabius), que passa a vida nas intervenções públicas a clamar pela laicidade e pela República (para os bons entendedores estes dois pilares da impiedade religiosa e patriótica chegam para se lhe decifrar os intentos) sentenciou a seguir à eleições que foram vencidas nas urnas por causa da prática política e não por causa do ideais políticos." (Jornal do Dia, de 6 junho de 1993).(ii) "A loja Maçónica e a Sinagoga judaica, mesmo quando não imponham seus ritos e práticas iniciáticas, namoram sempre os donos do Poder, quando não se dá o caso de ser através dessas centrais de influência oculta que eles obtêm a investidura nos cargos públicos. Só o Front National de Le Pen constitui exceção a essa penetração mais ou menos subtil. O lepenismo é alcunhado de racista e perseguido por todos os processos imagináveis, que vão desde a agressão na rua, a sabotagem dos comícios e a calúnia organizada até à conformação de leis iníquas que os impeçam de progredir no tecido e principalmente nas escalas do Poder. Não é que o Front seja uma força isenta de alguns pecados da política, certamente, mas é a única força política que abertamente luta pelo restauro de uma França paladina da civilização cristã, oposta do esquerdismo que desde 1789 lhe vem minando as energias nacionais e transformando a sua bandeira no lábaro das heresias postas a correr mundo." (Jornal do Dia, de 27 de maio de 1993). (iii) «Tenho pesar muitas vezes de versar assuntos que respiram o hálito de Satanás. Mas a cidade dos homens tem de tudo e não oferece dúvidas de que o Maligno utiliza em toda a extensão o principado do mundo, devastado pelo pecado. (...) Vai para dez anos, fez-se em França um inquérito sobre o pecado. Vasta maioria dos



inquiridos foi de parecer que o pecado não existia, que se tratava de um "tabu" inventado pelo obscurantismo medieval. O enorme retrocesso desta resposta dá-nos ideia da decadência dos costumes e dos abismos em que resvala a sociedade contemporânea.» (Jornal do Dia, de 5 de junho de 1993). (iv) "A maior parte das pessoas continua a ignorar que o Hitler e Mussolini eram socialistas e que foi nessa qualidade que conquistaram o Poder nos respectivos países valendo-se de todas as manhas e violência que os cânones da Esquerda lhes outorgavam." (Jornal do Dia, de 8 de junho de 1993). Na sequência da publicação do editorial, Silva Resende apresentou uma queixa crime contra Vicente Jorge Silva junto do Ministério Público de Lisboa e, a 21 de abril de 1994, deduziu acusação pela prática do crime de difamação cometido através da imprensa (abuso de liberdade de imprensa). Publicou também na edição de 12 de junho de 1993 do Jornal do Dia artigo que respondia a Vicente Jorge Silva, onde afirmava: "Ali não se discutem ideias: vomitam-se insultos. E para dar ao libelo uma aparência de seriedade, vai o autor recensear algumas frases soltas, para demonstrar quatro coisas: que sou salazarista, que sou fascista, que sou xenófobo e por fim que sou anti-semita. Como se pode inferir deste enorme despejo de linguagem não ficou no léxico dos comunistas nenhum vocábulo" (...) III. O TEDH considerou que, tendo em conta o caso no seu conjunto, incluindo a publicação litigiosa e as circunstâncias em que foi escrita, podia concluir-se que se estava perante um debate político que incidia sobre questões de interesse geral, domínio no qual as restrições à liberdade de expressão impõem uma interpretação mais restrita. As expressões utilizadas eram certamente polémicas, mas não configuravam um ataque pessoal gratuito, porque sobre as mesmas foi dada uma explicação objetiva. O Tribunal notou, a este respeito, que a invetiva política extravasa, por vezes, para o plano pessoal, mas este constitui um risco do jogo político e do debate livre de ideias, garantes de uma sociedade democrática. O editorial de Vicente Jorge Silva configurava uma opinião que, à luz dos factos do caso, não era excessiva, não só porque a liberdade do jornalista compreende um certa dose de exagero ou provocação, mas especialmente



porque foi suscitada por posições políticas de um candidato a um cargo político que era, para além do mais, um jornalista com presença habitual na imprensa, onde se caracterizava por adotar um estilo igualmente polémico. Acresce que, ao abrigo das regras da profissão de jornalista, foi reproduzido, ao lado do editorial, numerosos excertos de artigos recentes de Silva Resende, os quais permitiam que os leitores formassem a sua própria opinião, confrontando o editorial em causa com as declarações da pessoa visada. Concluiu que a condenação do diretor do Público não representava um meio razoavelmente proporcionado à prossecução do fim legítimo visado, tendo em conta o interesse de uma sociedade democrática em assegurar e a manter a liberdade de imprensa, pelo que declarou ter ocorrido uma violação do art. 10.º da CEDH." (Excerto retirado de Francisco Teixeira da Mota, O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão, Coimbra Editora, 2009, pág. 44 e sgs.).

**3.2.2 "Urbino Rodrigues" ("Urbino Rodrigues contra Portugal", acórdão do TEDH de 29 de novembro de 2005, queixa n.º 75088/01, disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/.](http://hudoc.echr.coe.int/))**

"I. O diretor do jornal regional A Voz do Nordeste (Urbino Rodrigues), publicou na edição de 8 de Junho de 1999 um artigo sobre a tomada de posse de Fernando Calado, Presidente da Secção de Bragança do Partido Socialista, como Coordenador da Ação Educativa do distrito de Bragança. Para além de referir que a nomeação apenas vinha premiar a "súbita devoção socialista" de Fernando Calado, o curriculum vitae deste foi objeto das seguintes apreciações: "Na área da Administração em Educação, Fernando Calado tem no seu currículo apenas uma passagem pelo Conselho Diretivo da Escola Secundária de Bragança, como delegado dos cursos noturnos. Esta experiência foi, no entanto, muito curta porque os seus colegas do Conselho Diretivo não lhe renovaram o mandato."

(...)Dez dias depois, Inocêncio Pereira, diretor adjunto de um outro jornal da mesma região, o Mensageiro de Bragança, publicou um artigo intitulado "Mais uma mentira pegada de A Voz do Nordeste", onde afirmava: "Como já nos habituou A Voz do Nordeste, mais uma vez mente descaradamente em relação ao nosso colaborador





Fernando Calado. Por nós contactado, sobre a sua tomada de posse como Coordenador da Área Educativa (...), o mesmo comentou: é mentira o que foi noticiado por esse quinzenário pois não se sabe se isso poderá vir a acontecer . (...) Nestas circunstâncias, o mínimo que (Urbino Rodrigues) teria de fazer era apresentar, no seu jornal, desculpas a Fernando Calado, como humilhantemente, já teve que fazer noutras alturas (...). (...) Mais uma vez ficou provado, como já ficou provado várias vezes em Tribunal, que A Voz do Nordeste deve ser lido com a máxima reserva. (...)” Na edição de 22 de Junho de 1999 do jornal A Voz do Nordeste, o seu diretor publicou um artigo intitulado “Respondendo ao Mensageiro de Bragança: a propósito de uma nomeação”, onde se lia: «Ainda mais uma vez, na última edição do Mensageiro de Bragança, Inocêncio Pereira espuma ódio e raiva contra a minha pessoa (...). Inocêncio Pereira não consegue distinguir o plano pessoal do plano público. (...) A Voz do Nordeste nunca prescindiu nem prescinde de julgar os atos políticos de quem exerce funções políticas, sem nunca, no entanto, confundir a atividade política de quem quer que seja com a sua vida pessoal. Se Inocêncio Pereira e algum dos seus amigos não entendem isto, o problema é deles. Por isso, qualquer tentativa de nos silenciarem seja por que métodos for, mesmo os típicos dos mafiosos, só poderá ter efeitos contraproducentes. Mas vamos aos factos (...). Quanto ao currículo de Fernando Calado, Inocêncio Pereira omite deliberadamente que nos referimos apenas ao seu currículo na “área da Administração em Educação” e não do Ensino em geral. E aquilo a que a esse respeito dissemos, também não foi desmentido (...)”. (...) III. O tribunal de Estrasburgo começou por notar que as declarações consideradas difamatórias pelo tribunal nacional se enquadravam numa polémica entre dois jornalistas que tinha origem em críticas a uma eventual nomeação de uma terceira pessoa para um cargo no Ministério da Educação. Tratava-se, portanto, de uma questão que relevava claramente do interesse geral. Notou ainda que o queixoso era ele mesmo jornalista, pelo que não pode ter o mesmo grau de proteção de um simples particular, na medida em que utiliza a imprensa a fim de fazer valer os seus



pontos de vista e o seu direito de resposta. Como os dois intervenientes nesta polémica eram atores da vida pública, os limites da crítica admissível tinham de ser mais amplos do que em relação a um simples particular. Analisou em seguida a "necessidade da ingerência numa sociedade democrática" à luz do princípio da reciprocidade. Em causa estava um artigo que era uma resposta a um artigo anterior redigido também de forma polémica. O seu subscritor, sendo jornalista, tinha a obrigação de mostrar maior tolerância, sobretudo se ele próprio fez declarações públicas suscetíveis de crítica, designadamente quando acusava um colega de profissão de mentir "descaradamente" e de fazer "comentários estúpidos". Segundo o TEDH, os tribunais portugueses, embora reconhecendo o carácter provocador e incisivo deste artigo, não tiveram suficientemente em conta esse elemento nas suas decisões. O diretor-adjunto do Mensageiro de Bragança tinha certamente direito a ver protegida a sua reputação, mesmo fora do âmbito da sua vida privada, mas os imperativos desta proteção deviam ser colocados na balança dos interesses da livre discussão das questões políticas, sendo este um campo de interpretação restritiva das exceções à liberdade de expressão. Por esta razão, a expressão métodos "típicos de mafiosos" utilizada pelo diretor da Voz do Nordeste consubstanciava um juízo de valor insuscetível de ser provado que, lida no contexto do caso, não podia justificar uma violação à liberdade da imprensa. O mesmo sucedia em relação à afirmação de que Inocêncio Pereira "omiti(u) deliberadamente determinados factos", a qual, não obstante poder ser interpretada como uma ofensa à sua reputação profissional enquanto jornalista, devia ser observada como uma resposta à acusação de que Urbino Rodrigues tinha mentido "descaradamente". A condenação do diretor da Voz do Nordeste não constituía, portanto, um meio razoavelmente proporcional ao prosseguimento do fim legítimo de proteção da reputação do diretor-adjunto do Mensageiro de Bragança, motivo pelo qual o TEDH concluiu ter ocorrido uma violação do artigo 10.º da Convenção. (Excerto retirado de Francisco Teixeira da Mota, O Tribunal Europeu... ob. cit. pág. 54 e sgs.).



### **3.2.3. "Colaço Mestre e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A."**

**("Colaço Mestre e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., contra Portugal", acórdão do TEDH de 26 de abril de 2007, queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03, disponível <http://hudoc.echr.coe.int/>.)**

"I. No programa desportivo Os Donos da Bola da estação de televisão SIC, emitido a 22 de novembro de 1996, foi exibida a seguinte entrevista: "Jornalista (José Manuel Mestre): O Presidente da Liga (portuguesa) é ao mesmo tempo Presidente de um grande clube. Secretário-Geral da UEFA (Gerhard Aigner): Está a falar do Presidente do Futebol Clube do Porto ? Jornalista: Sim, é ao mesmo tempo Presidente da Liga e patrão dos árbitros e ao mesmo tempo ao Domingo senta-se no banco dos jogadores. Secretário-Geral da UEFA: Penso que ele não tenha interesse em tomar o lugar dos jogadores, mas é inevitável que o Presidente da Liga esteja presente aquando dos jogos do seu clube, mas que isso tenha repercussões na ação dos árbitros no terreno (...) penso que se formos a fazer reflexões desse tipo o futebol não poderia prosseguir a sua atividade. Jornalista: Posso dar um exemplo. Na sua condição de Presidente do FC do Porto, o mesmo Presidente da Liga insultou publicamente no ano passado dois árbitros de dois jogos em que o clube dele não venceu. Acha normal? Secretário-Geral da UEFA: Conheço bastantes situações idênticas em que o Presidente de uma Liga é igualmente Presidente de um clube, no qual um organismo da Liga designa os árbitros e em alguns casos há também decisões disciplinares que são tomadas por organismos da Liga, por isso Portugal não é caso isolado". (...) III. A análise do TEDH ao caso iniciou-se pela questão da relevância pública do debate. Apesar de este não ser estritamente político, considerou não haver grandes dúvidas sobre o seu interesse geral, pois as questões de corrupção no futebol eram à data a que os factos se reportavam regularmente notícia de primeira página na imprensa generalista. O próprio processo judicial suscitou ao tempo uma ampla cobertura mediática. No âmbito da apreciação da "necessidade" da ingerência estadual na liberdade de imprensa, o tribunal de Estrasburgo veio recordar o seu acórdão "Von Hannover",



onde referiu que deve ser feita uma distinção fundamental entre uma reportagem que relata factos – mesmo controversos – suscetíveis de contribuir para um debate numa sociedade democrática, referindo-se a personalidades políticas no exercício das suas funções oficiais, e uma reportagem sobre os detalhes da vida privada de uma pessoa não reunindo tais funções (“Von Hannover contra Alemanha”, acórdão do TEDH de 24 de junho de 2004, queixa n.º 59320/00, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/>, n.º 63. ). Neste caso, apesar de Pinto da Costa não ser um homem político no exercício de funções oficiais, era uma personalidade bem conhecida do público, pois desempenhava à época um papel de relevo na vida pública. Notou ainda que a entrevista não se referia à vida privada de Pinto da Costa, mas exclusivamente às suas atividades públicas como Presidente de um grande clube de futebol e da Liga, o que relacionava a entrevista com questões de interesse geral. Estávamos, portanto, ainda num campo em que a margem para intervenções restritivas no Estado na liberdade de imprensa à luz da Convenção é muito reduzida. Segundo o TEDH, as reportagens de atualidades orientadas para conversas representam um dos meios mais importantes sem os quais a imprensa não poderia desempenhar um papel indispensável de “cão de guarda”. Sancionar um jornalista com uma multa penal por ter formulado as suas perguntas de uma certa maneira, bem como condenar o canal que o emprega no pagamento de uma indemnização pode entrar gravemente o contributo da imprensa nas discussões de problemas de interesse geral, não sendo de conceber sem motivos particularmente graves. Ora, estes motivos não existiam neste caso: (i) a expressão “patrão dos árbitros” decorria do objetivo de obtenção de um comentário pelo Secretário-Geral da UEFA sobre a acumulação de funções de Pinto da Costa; (ii) a questão do insulto aos dois árbitros foi suscitada para ilustrar a pergunta anterior. À luz do contexto de debate intenso sobre a matéria à época, o TEDH considerou que não se podia censurar o jornalista por tratar do modo que tratou uma questão que preocupava vivamente o público. Além disso, notou que o assunto foi abordado no quadro de uma emissão que se debruçava especificamente sobre o futebol português e era destinada a um



público que se podia supor interessado e bem informado. Acresce que o jornalista não se exprimiu na sua língua materna, o que poderá ter afetado a formulação das suas questões. Os motivos fornecidos pelos tribunais portugueses para condenar o jornalista não eram assim pertinentes, não correspondendo a qualquer necessidade social imperiosa, pelo que ocorreu uma violação do art. 10.º da CEDH."(Excerto retirado de Francisco Teixeira da Mota, O Tribunal Europeu...ob.cit. pág. 69 e sg.).

**3.2.4. "Público – Comunicação Social S. A. e outros" ("Público – Comunicação Social e outros contra Portugal", acórdão do TEDH de 7 de dezembro de 2010, queixa n.º 39324/07, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/>.)**

"I. A edição do jornal Público de 22 de Fevereiro de 2001 abriu com a seguinte manchete: "Ainda as dívidas do futebol ao fisco". Em subtítulo, o jornal calculava que a dívida do Sporting Clube de Portugal, anterior a 31 de Julho de 1996, era de 460 milhões de escudos (cerca de 23000000€), que estariam por pagar. O título remetia para um artigo, assinado por três jornalistas, onde se mencionava que a administração fiscal nunca tinha tentado recuperar o seu débito e se explicava que essa situação poderia ter como consequência a descida de divisão do clube. Esta notícia era desmentida pelos "representantes do clube" no corpo do artigo, onde se fazia também referência à posição do Ministério das Finanças, que se tinha limitado a sublinhar que a informação em causa estava protegida pelo sigilo fiscal. No mesmo dia em que o artigo saiu, o Sporting Clube de Portugal publicou um comunicado de imprensa contendo um desmentido formal das informações publicadas pelo Público. O jornal publicou esse desmentido na edição do dia seguinte. Tal não impediu que o clube apresentasse junto do tribunal de Lisboa um pedido de indemnização por perdas e danos, alegando que o artigo publicado a 22 de fevereiro de 2001 atentava contra a sua reputação. (...) III. Seguindo a sua metodologia habitual, o TEDH começou por sublinhar que o artigo relevava manifestamente do interesse geral, considerando que o eventual desrespeito pelas obrigações fiscais de associações de reconhecida utilidade pública é um assunto importante para a comunidade, sobre o qual a imprensa deve poder transmitir




informações. Em seguida, apreciou se os jornalistas agiram de boa-fé e de forma a fornecer informações exatas e dignas de crédito, em respeito pela deontologia jornalística. Recordou, para o efeito, que os “deveres e responsabilidades” inerentes ao exercício da liberdade de expressão revestem-se de muita importância quando existe o risco de atentarem contra a reputação de uma pessoa singular ou coletiva. Deste modo, devem existir razões específicas para dispensar os meios de comunicação social da obrigação que lhes incumbe de confirmarem as declarações factuais difamatórias. A este propósito, considerou entrarem especialmente em jogo a natureza e o grau da difamação em causa e a questão de saber até que ponto os meios de comunicação social podem razoavelmente considerar as suas fontes como credíveis no que diz respeito às alegações. O Governo português, baseando-se nas considerações feitas pelo Supremo Tribunal de Justiça, considerou que não foi esse o caso: os jornalistas, à luz do desmentido apresentado pelos representantes do clube relativamente às alegações e da recusa da administração fiscal em confirmá-las, deveriam ter-se absterido de publicar o artigo. O TEDH discordou deste entendimento: o facto de se aceitar que um jornalista renuncie a fazer uma publicação apenas com base num desmentido da pessoa visada e do silêncio da administração, ainda que estando de posse de um documento fidedigno que sustente as suas informações, levaria a consentir uma limitação muito importante, se não mesmo absoluta, dos direitos dos jornalistas a transmitir informações. Considerou assim que os jornalistas tinham uma base factual suficiente para justificar a publicação do artigo e nada indicava que não tenham agido com respeito pela deontologia jornalística. As razões invocadas pelo Supremo Tribunal de Justiça para reverter as decisões das instâncias a quo e condenar os requerentes eram, portanto, insuficientes para demonstrar que a ingerência denunciada a este respeito era “necessária numa sociedade democrática”, pelo que declarou ter ocorrido uma violação do artigo 10º da Convenção.”

**3.2.5. “Conceição Letria” (“Conceição Letria contra Portugal”, acórdão do TEDH de 12 de abril de 2011, queixa n.º 4049/08, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/>.)**

I. A edição de 25 de setembro de 2011 do jornal diário 24 Horas, continha a seguinte crónica, intitulada “Risco e Charlatães”, assinada pelo jornalista Joaquim Letria: “A psicose do terror entranha-se lentamente. São os avisos sobre a guerra bacteriológica, as recomendações sobre o risco de guerra química, os receios de um novo ataque terrorista. E a Europa onde fica no meio de tudo isto? Houve receios na explosão de Toulouse. Duas centenas de toneladas de nitrato de amónio mal armazenadas, uma parte da cidade destruída, dezenas de mortos, centenas de feridos, dos quais trinta em estado crítico. Terrorismo! A resposta das autoridades locais e do ministro francês foi notável: tratou-se de um acidente. Falta de atenção, mau armazenamento, a cidade cresceu à volta da fábrica de produtos químicos. Não, obrigado, não se tratou de um ato de terrorismo, mas sim uma sucessão de erros. Quantos (nós conhecemo-los muito bem) não prefeririam a desculpa do terrorismo; ou a atribuição das culpas a governos passados. Pensem no charlatão do governador civil de Aveiro. Lembrem-se do negócio da extração de areias. Como é fácil mentir no Parlamento; como se engana o país com estas palavras”. (...)

II. O TEDH começou por salientar que a crónica se inseria num debate de interesse geral, pelo que a crítica que contém, apesar de forte, era admissível. O visado, como homem político, deveria demonstrar maior tolerância à crítica e assim contribuir para o debate de interesse geral sem o qual não existe uma sociedade democrática. Por outro lado, notou que a utilização do vocábulo “charlatão” se assemelhava à utilização, em contexto semelhante, do vocábulo “imbecil” admitida no acórdão “Oberschlick”. Não configurava um ataque pessoal gratuito, pois o jornalista tinha dado uma explicação da sua utilização objetivamente compreensível, tendo em conta as contradições do Governador-Civil de Aveiro perante a Comissão Parlamentar de inquérito. Tratou-se, portanto, de um julgamento de valor, cuja veracidade não é demonstrável, mas que não pode ser considerado excessivo porque se baseava numa base factual suficiente –



designadamente as reportagens feitas pela imprensa sobre as contradições de Antero Gaspar perante a comissão de inquérito parlamentar. Os tribunais portugueses não conseguiram, portanto, alcançar um justo equilíbrio entre proteção da liberdade de imprensa e da reputação, pelo que ocorreu uma violação do art. 10.º CEDH." (Excerto retirado de Francisco Teixeira da Mota, O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão, Coimbra Editora, 2009, pág. 44 e sgs.).

**3.2.6. "José Manuel Fernandes" ("José Manuel Fernandes v. Estado Português, acórdão do TEDH 17.01.2017, disponível em**

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["ENG"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-170393"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

"I. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) condenou o Estado português num caso que envolvia um texto escrito em 29.09.2006, por José Manuel Fernandes quando era diretor do Público. Esse texto, encimado de "A estratégia da aranha", (disponível em <https://www.publico.pt/2006/09/29/jornal/a-estrategia-da-aranha-99910>) correspondia a crítica ao discurso de tomada de posse como presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Sr. Conselheiro Noronha do Nascimento. Considerado difamatório pelos tribunais portugueses, que condenaram o jornalista a pagar uma indemnização de 60 mil euros àquele juiz. (...)II. No Acórdão o TEDH considerou que os tribunais portugueses se "excederam na sua margem de apreciação" no que respeita aos limites que podem existir no debate de temas de interesse público. "Não há qualquer relação razoável de proporcionalidade entre, por um lado, a restrição à liberdade de expressão do queixoso [José Manuel Fernandes] e, por outro lado, o objetivo prosseguido" de proteção do bom nome de Noronha do Nascimento. No artigo considerava-se que esse juiz representava "a face sombria da nossa justiça" criticando-o por se disponibilizar, como presidente do Supremo Tribunal, "para ser o rosto de uma fronda dos juízes contra as decisões reformistas do poder político, neste momento objeto de um consenso alargado entre o partido do Governo e a principal força da oposição". O TEDH também





considerou que, ao envolver solidariamente neste processo a esposa do jornalista, os tribunais portugueses causaram não só dano à sua família, como ao estabelecerem uma "responsabilidade coletiva" relativamente ao artigo em causa, causaram "um sério efeito inibidor do exercício da liberdade de imprensa". O TEDH entendeu que, "mesmo sendo críticos e duros, ficam dentro dos limites da liberdade de opinião". Mais: os tribunais portugueses não demonstraram que José Manuel Fernandes tivesse de limitar "o seu direito à crítica e à expressão da sua opinião", sendo que nem sequer tomaram em consideração o contexto de debate público em torno da eleição do citado Sr. Conselheiro para presidente do STJ.", in <https://observador.pt/2017/01/17/tribunal-europeu-dos-direitos-do-homem-condena-portugal-por-violacao-da-liberdade-de-expressao-outra-vez/>.

### **3.3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores Nacionais; (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

#### **3.3.1. Ac. TCA Sul, de 04.04.2019, (invocado pela Demandante).**

**Estando em causa as seguintes declarações:** "Estou a ficar farto disto...Eles andam a roubar e não tem medo por enquanto um não for preso isto não acaba...Podem roubar tudo mas não roubam a honra ganhar assim é nojento e porco só neste país terceiro mundista de vão de escada Onde se vive um centralismo bacoco coisas destas acontecem...Não vai a bem um dia vai ter que ser a mal pelo bem da verdade e da justiça divina!!!" "Lampionagem corrupta, rui vitória, luís filipe vieira e restante comandita um dia que ganharem algo com justiça vão perceber que o sabor é bem diferente. Durmam com essa consciência bem pesada sua cambada de ladrões" e «A conclusão é clara: o árbitro Luís Godinho tem dois critérios. Um para jogos com o Benfica e outro para as outras equipas. - Isso é especialmente grave porque põe o carimbo grave no árbitro Luís Godinho, um árbitro jovem, que até tem qualidade se se conseguir libertar destas amarras ao Benfica. - Neste final da época, Luís Godinho, pode ficar ligado à decisão do campeonato. Foi o árbitro



do Braga-Sporting e não assinalou uma grande penalidade sobre Bas Dost logo no início do jogo, depois expulsou Piccini num lance menos grave do que as entradas do Rúben Dias em Setúbal. O senhor Luís Godinho retirou o Sporting da luta pelo título. - O clássico de domingo vai começar já manchado. Jardel, Rúben Dias e Fejsa não deviam jogá-lo. Deviam estar a cumprir castigo. Se Godinho usasse o mesmo critério, com Fejsa a saltar com o cotovelo e a ver cartão amarelo, se calhar os outros já não faziam aquele tipo de faltas e não paravam ataques do V. Setúbal. Isto tem de facto influência. - Talvez por gratidão sem limites por quem o colocou internacional, o senhor Ferreira Nunes, está subjugado a um interesse. Ele tem de se libertar disso porque pode fazer uma boa carreira. - Luís Godinho quis interferir no campeonato e ofereceu dois pontos ao Benfica. - Para jogadores do Benfica o critério é de basquetebol, para os outros é de futebol americano em que o contacto vale. - O nosso campeonato é demasiado decidido pelos árbitros e Luís Godinho está muito ligado a esta reta final. Beneficia um dos competidores e isto está a acontecer há demasiado tempo. E só lá vai quando estes erros forem punidos com severidade. Já vi jogos do Luís Godinho de equipas do meio da tabela e desempenhos ótimos. Quando arbitra o Benfica ou o FC Porto... No Moreirense-FC Porto, todos vimos, no ano passado. O Braga-Sporting... parece que tem o ralo a convergir para o Estádio da Luz. No duplo amarelo ao Nuno Pinto, na Luz, a primeira falta não é falta, é um corte limpo sobre o Salvio, que faz também aquele teatro todo. O jogador faz um carrinho e vai a deslizar, o Luisão salta, arrasta o pé esquerdo e eis o segundo amarelo. Como é que podemos aceitar que depois não mostre o amarelo ao Fejsa, ao Jardel e ao Rúben Dias? Não é compreensível."

**O Tribunal acordou, sumariando, considerando,"** IV – Entre a publicitação de uma opinião – direito que integra a liberdade de expressão – e a protecção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, há que fazer uma ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo-se aferir em que moldes aquela opinião, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros. Nesta aferição



há que ter em conta todo o contexto em que os direitos são exercidos para se encontrar o limite do razoável ou aceitável; V – Para o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido; VI – A imputação a equipas de arbitragem de certos jogos de futebol de um “roubar” de golos, associada à afirmação relativa à “cambada de ladrões”, não integra uma infracção disciplinar punível nos termos do art.º 136.º, n.º 1, do RD; VII- O art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelos que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, necessariamente, que ajustar-se àquela mesma realidade; VIII - A afirmação do “roubar” de golos não pode ser tida como ofensiva da honra e consideração das pessoas que fazem parte das equipas de arbitragem, por ofender seriamente as suas qualidades morais e profissionais e lhes provocar uma real humilhação ou o desprezo de terceiros; IX – Um discurso em clara oposição com uma dada arbitragem, que se apresenta como uma opinião pessoal, subjectiva, suportada pela invocação de diversos factos que, na óptica do declarante, apontam para aquela mesma opinião, não é um discurso objectivamente difamatório, por se pretender apenas denegrir a imagem e a honra do árbitro, sem qualquer base factual e apreensível; X – O TEDH vem defendendo que quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma actuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a actuação de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser



apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, anónimo. Por seu turno, estando em causa juízos de opinião, a aferição da proporcionalidade da conduta – face ao direito à liberdade de expressão, que está a ser exercido – há que aferir-se atendendo aos factos de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se formulam. O TEDH tem também defendido que só em face da inexistência de factos, as afirmações produzidas podem ser consideradas delituosas, porque difamatórias. O TEDH também vem distinguindo afirmações puramente factuais – que exige alicerçadas em factos concretos – da manifestação de meras opiniões ou de juízos subjectivos, que aceita que não tenham por base uma prova real, existente, que confirme a sua verdade ou veracidade, por se entender que tal exigência aniquilaria a própria liberdade de expressão; XI - Neste contexto jurisprudencial, um discurso alicerçado na invocação de diversos factos, que, na perspectiva do declarante, justificam as suas suspeitas e imputações, é um discurso suportado numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz;"

**3.3.2. Ac. TCA Sul, n.º. 107/18.BCLSB, (invocado pela Demandada) Com o n.º. de processo referenciado (p. n.º.107/18.8BCLSB.), mostra-se localizado o AC. STA de 05.04.2019**

**Em causa as seguintes declarações:** "O Benfica foi muito superior. Em circunstâncias normais teria ganho. A anormalidade resultou de um conjunto de decisões incompreensíveis do árbitro e do vídeo árbitro. Um erro ou outro é normal e humano, sobrenatural é conseguir errar sempre para o mesmo lado. Falo do golo do Sporting, obfido em posição irregular, e dos diversos penalties que, é reconhecido, existiram. O que se sente é que o clima de pressão e coação que têm exercido sobre a arbitragem parece estar a dar resultados e de forma sistemática. Em caso de dúvida os árbitros apitam sempre contra o Benfica. E mesmo não



havendo dúvidas, tem acontecido o mesmo. Para nós não há dúvidas, quanto a isso e estas situações são incompreensíveis. Por isso está na hora de dizer basta." Na mesma entrevista, tendo sido questionado sobre a ligação do Árbitro B..... com C..... (ex árbitro da Liga e ex membro da equipa de arbitragem de B....., contratado para os quadros do Sporting Clube de Portugal), declarou que: "C..... faz parte dos quadros do Sporting, resta saber com que tipo de funções As suas recentes ligações a alguns árbitros são suscetíveis de levantar dúvidas e suspeitas."

**Conclui o STA:** "Em Acórdão recente deste Tribunal - de 26.02.2019 (rec. 66/18) - numa situação com evidente semelhança com a retratada nos autos, ponderou-se o seguinte: "Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa. Ou seja, os escritos criticam a "jornada" no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão." O que se retira deste excerto indicia que o Acórdão recorrido decidiu de harmonia com o transcrito Aresto e, por essa razão, tudo aconselha à não admissão da revista. De resto, a conformidade entre essas duas decisões não justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida no citado Acórdão sendo certo, por outro lado, que as discussões sobre a arbitragem no futebol não têm a importância social que os recorrentes lhe atribuem."



**3.3.3. Ac. TAC Sul, de 10.01.2019, p.nº.113/18.2BCLSB, (invocado pela Demandada);**

O Tribunal acordou, sumariando, "Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente." e "Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjetivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram".



**3.3.4. Acórdão do TCA Sul, de 06.12.2018, p.n.º79/18.9BCLSB, (invocado pela Demandada)**

**Foram objecto de apreciação as seguintes declarações:** "Foi criado um monstro que controla tudo isto"; "João ..... também é internacional e chegou a internacional depois de apitar dois jogos. O problema aqui é o método. Mas há mais casos: Tiago ..... apitou dois jogos para ser internacional. Não é sério. O Fábio ..... apitou cinco. É vergonhoso. Este monstro foi criado para controlar a arbitragem, controlando o curso das competições. Quem fez isto foi o ....., não tenham dúvidas"; "Jamais podemos dizer que os árbitros erram de propósito. O que dizemos é que tem havido um número anormal de erros em prejuízo do F..... e isso é consequência de um caldo de cultura que foi criado nos últimos anos, que tem várias facetas, e uma delas relacionada com a arbitragem. E isto não tenhamos dúvidas que tem um pano de fundo por trás, uma eminência parda que se chama ....."

**O Tribunal sumariou:** IX) A essa luz, os processos executivos das infracções imputadas aos arguidos podem ser vários, tais como a imputação de um facto ofensivo, a formulação de um juízo de valor e a reprodução de uma imputação ou de um juízo, constituindo a formulação de um juízo de valor toda a afirmação que encerra uma apreciação pessoal negativa sobre o carácter da pessoa acerca da qual se subscreve tal juízo. X) Para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas.



**3.3.5. Ac. STA, de 16.02.19, p.n.º.66/18.7BCLSB (invocado pela Demandada);**

**Tendo por objecto as seguintes declarações:** "Golo limpo anulado ao B.....que nem o vídeo arbitro viu. Esta é a jornada da vergonha"; «Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de.....antes do penalty a favor do C....., dois penalties limpos contra o D..... não assinalados e golo limpo mal anulado a B.... E um escândalo, esta é a jornada da vergonha".

**Entendeu o STA:** "Ora, verifica-se que nestes escritos o que se afirma é consentâneo com a existência de graves erros de arbitragem, que as críticas consideram ter existido, tornando aquela a "jornada da vergonha". Ao criticar-se a jornada naqueles termos, imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. Além de que se afirma que "nesta jornada" ocorreram factos equiparados aos alegados casos de corrupção em causa no "Apito Dourado", imputando aos árbitros comportamento semelhante aos em causa naquele caso. Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem configurar indício de corrupção, pondo em causa o seu direito ao bom nome. Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa. Ou seja, os escritos criticam a "jornada" no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram





intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art.º 37.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão. Assim, e, visto o que o n.º 1 do art.º 112.º citado se estabelece, entendemos que se verifica a infração nele prevista."

### **3.3.6. Ac. TCA Sul, de 04.10.2018, p. n.º 66/18.7 BCLSB**

**Em causa as seguintes expressões:** "foi a pior arbitragem desde a época do Apito Dourado, uma vergonha."

**Conclui o Tribunal,** "Parece-nos que elas não igualizam o caso concreto à corrupção do "Apito Dourado", antes dizem – apenas – que foi a pior arbitragem desde a época do "Apito Dourado", uma "vergonha" (sic). Ora, deduzir daqui a referência à corrupção (aspeto essencial na decisão recorrida) é ir longe de mais, é policiar e supor, s.m.j., esquecendo (1º) o contexto português habitual do futebol profissional português (com crítica e indignação continuadas) e (2º) que há conexão objetiva suficiente com a arbitragem em questão. Isto, especialmente, na delicada matéria abordada pelo cit. artigo 37º/1 da CRP."

### **3.3.7.Ac. TCA Sul, de 07.02.2019, p. n.º.85/18.3BCLSB**

**Em causa as seguintes declarações:** "Nem no tempo do Apito Dourado existe memória de uma semana tão negativa e com decisões tão escandalosas com reflexos diretos nos resultados como esta semana. Os sinais são muito preocupantes, há decisões e escolhas lamentáveis e pouco cuidadosas de árbitros e vídeo-árbitros, relatórios que colocam em causa a veracidade dos mesmos, tudo perante uma grande inércia das estruturas de decisão do futebol; O jogo de Tondela teve um tempo complementar que, de tão incompreensível, tomou-se motivo de chacota. No Estoril, com a data de adiamento difícil de aceitar face aos



regulamentos, também não se compreende. Ainda por cima o jogo fica manchado pelo primeiro golo; (...) há muitas campanhas de intoxicação e falta de pulso da parte de quem tem de decidir medidas mais drásticas, pois há comportamentos inadmissíveis; Vejo dirigentes desportivos a atuarem como autênticos talibãs e isso tem de terminar. Aquilo que se assistiu no último fim de semana, relativamente a um grande clube de Lisboa, faz lembrar os tempos de Hugo Chávez na Venezuela. Estão a acender-se rastos que são inadmissíveis ". **Sumariou-se:** "II – Portanto, o arguido, dirigente desportivo, exerceu em termos regulares o direito fundamental previsto no artigo 37º, nºs 1 e 2, da CRP [o direito de cada pessoa exprimir livremente as suas ideias e opiniões, independentemente de um dever de verdade]. VIII – Mas, ainda que houvesse ali alguma afetação relevante do direito a não ser ofendido ou lesado na honra, dignidade ou consideração social, isso seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de o arguido estar calado a propósito das mesmas questões [a única alternativa cogitável pelo poder judicial neste tipo de sopesamentos comparativos], alternativa esta que seria de uma intensidade média ou alta de afetação ou constrição do direito fundamental previsto no artigo 37º, nºs 1 e 2, da CRP."

**3.3.8. Ac. TCA Sul, de 16.01.2020, p. n.º 154/19.2BCLSB (manteve a Decisão Arbitral 23/19TAD)**

"Por uma Liga com verdade desportiva - O balanço da 1ª volta da Liga 2018/19 fica marcado por um conjunto de erros de arbitragem de uma dimensão que há muitos anos não se via. Muitos deles inexplicáveis e incompreensíveis. O que habitualmente se verifica é que, entre eventuais benefícios e perdas, acaba por haver um equilíbrio no final das contas, entre equipas que lutam pelos mesmos objetivos. Na atual temporada isso não acontece. Pelo contrário: desta vez existe um clube que tem beneficiado sistematicamente de erros a seu favor. Situação reconhecida pela esmagadora maioria dos analistas e que coloca em causa a verdade desportiva desta competição. Outra evidência é que, no confronto direto

entre os principais candidatos ao título, não se tem afirmado a superioridade de quem surge destacado na liderança. Bem pelo contrário. Trata-se, pois, de uma liderança muito alicerçada em erros sucessivos em momentos decisivos de jogos, a que não será alheio todo o clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos. Neste quadro, mais se torna urgente que, de forma transparente, se faça um balanço e se tornem públicos os 9 erros que recentemente foram assumidos. Ao nível do VAR, assistiram-se inclusive às mais incríveis decisões, onde mesmo com a ajuda de diversos ângulos e imagens, houve quem não visse o que toda a gente viu. Esperamos que, na segunda volta, esta dualidade de critérios e proteção absurda a um clube termine para que todos estejam em igualdade de circunstâncias e assim, com verdade desportiva, possam lutar pelos seus objetivos. O Sport Lisboa e Benfica também assume os seus erros quando eles existem. E não nos custa reconhecer o mérito dos adversários. Demonstrámos isso mesmo já esta época, nos jogos que não conseguimos vencer. PS: O Benfica voltou a vencer a Taça da Liga de Futsal, derrotando o Sp. Braga, na final, por 3-0. A equipa de Joel Rocha repete o título conquistado na época passada e confirma assim o excelente momento que atravessa e que atinge expressão máxima nas 16 vitórias conseguidas em 16 jornadas da Liga Sport Zone".

**Perante estas declarações, o Tribunal sumariou:** 1. O cometimento do tipo de ilícito disciplinar de difamação p. e p. no art.º 112º nº 1 RDLPFP, tal como o ilícito penal correspondente, consiste no uso de expressões idóneas a ofender a honra e consideração alheias e, do ponto de vista do elemento subjectivo exige que o agente a tenha consciência de que as expressões utilizadas são aptas a ofender a honra e consideração de uma pessoa, sempre tendo em linha de conta o meio social e cultural em que os factos se inserem e a "sã opinião da generalidade das pessoas de bem" ou seja, o recurso ao conceito jurídico de "homem médio" e "bom pai de família". 2. O tipo de ilícito difamatório exige que as palavras ou expressões usadas não tenham outro sentido que não seja o de ofender; dito de outro modo, que inequívoca e em primeira linha as palavras ou expressões usadas



visem gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado. 3. Considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros de apreciação seja em que domínio de matérias for, no caso dos autos, de erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se auto-censurarem, derivas que o edifício jurídico português não permite. 4. O art.º 37º n.º I da CRP consagra o princípio da liberdade de expressão e informação, determinando que *"todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações"*.

### **3.3.8 Ac. do STJ, de 13.07.2017, p. n.º 1405/07.1TCSNT.L1.S1.**

"Não podem considerar-se ilícitos os artigos de opinião que – embora redigidos de forma mordaz, contundente e desprimorosa, se situam no cerne do debate e crítica à acção política e governativa, traduzindo essencialmente juízos valorativos profundamente negativos sobre a capacidade e idoneidade política do visado – podendo este escrutínio público envolver a formulação de juízos valorativos claramente críticos e negativos e, conseqüentemente, implicar prejuízo à imagem do político visado como homem de Estado junto dos eleitores, sem que tal configure ilícita violação de direitos de personalidade". Estavam em causa as seguintes afirmações...

### **3.3.9. Ac. TRP, de 08.02.2012, p. n.º 10/11.2TAVRL.P1**

**Em causa as seguintes expressões:** Conseguiu [o assistente] inquirar o jogo a meio campo, conseguiu anular-nos, não marcar um penalty que foi a nosso favor e que podia ter resolvido o jogo e perdemos ingloriamente por culpa de um árbitro que, infelizmente, já nos habituou noutros jogos a ter esse comportamento. Temos sido severamente castigados ao longo deste campeonato – tal como fomos o ano



passado – e nós não podemos tolerar atitudes de arbitragens destas. Tive o cuidado de lhe dizer no final do jogo, que ele conseguiu inquinar o jogo e tive o cuidado também de enviar uma mensagem ao Sr. Presidente da H... a dizer-lhe o que este senhor conseguiu fazer. (...) Não é a primeira vez que isto acontece e perdemos a vontade de estar à frente de equipas de futebol, dos clubes, se toda a gente sabe os sacrifícios que passamos. Há dias tive conhecimento que bateram a este senhor árbitro em .... Nós não queremos seguir esse caminho, somos pessoas de bem (...). Agora se calhar em relação à atitude que porventura venham a ter, se calhar, terão toda a razão porque ficou confirmado hoje, mais uma vez, que fomos prejudicados. Tivemos conhecimento agora, aqui, que este senhor árbitro costuma ir a jantares com directores do E..., portanto, já estávamos precavidos para o que podia acontecer. // (...) // O que eu quero dizer é que tivemos aqui conhecimento que esse senhor tem excelente relacionamento com alguns directores mas isso não quer dizer nada. (...) Quem sou eu para estar aqui a alegar ou acusar alguma coisa?! Agora vi os festejos e o tipo de relação que tiveram no final do jogo, ainda dentro do campo. Quer dizer, aquilo parecia irmãos! Vária gente fica um bocado preocupada com estas coisas. Quem sou eu para acusar? E não entenda estas palavras como eu que esteja a dizer que o árbitro terá sido aliciado ou terá feito um frete. Sei que, pelo menos, infeliz foi. Isso aí posso garantir que foi infeliz e nos prejudicou. // (...) // O árbitro é uma pessoa experiente e sabe perfeitamente que se tiver que festejar alguma coisa não seria ali. O que vi foi a reacção de quando o foram cumprimentar, a forma muito familiar que existia ali, de amizade, e que não me agradou. E o próprio árbitro devia ter posto algum respeito e cumprimentar sim senhor as pessoas, que fica bem às duas partes, mas devia ter imposto algum respeito e dizer aos dirigentes do E... que seguissem o caminho deles, porque não é ali dentro das quatro linhas ainda que se tem atitudes daquelas. É muito desgosto porque a nossa assistência manifestou-se muito contra isso, eu estava do outro lado e vi assim um bocadinho de longe, mas não quer dizer com isto – repito: que tenha havido qualquer aliciamento ou algum favor (...) fomos severamente castigados)). ○



**Tribunal pronunciou-se considerando:** "É consabido e aceite por toda a comunidade que um árbitro, pela exposição a que se coloca pelas funções que exerce, na maior parte das vezes, não agradando à equipa perdedora, não pode ser um indivíduo com uma sensibilidade idêntica ao cidadão médio e comum, antes tem de estar mais "aberto", receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes. Por outro lado, são conhecidas as paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol frequentemente geram. (...) Daí que os juízos e imputações feitas, embora exageradas, não excedem o que, em geral, se considera tolerável no contexto da luta e disputa desportiva."

**3.3.10 Ac. TRL, de 11.12.2019, p.n.º288/18.0T9LRS.L1-9**

**Em causa as seguintes expressões:** "Vá lá p'ra barraca, vai, mas é pó caralho seu filho da puta".

**O Tribunal, conclui, sumariando:** "II- No mundo do desporto, e, em particular, do futebol, estão instituídas determinadas práticas que a generalidade das pessoas valora de uma forma mais permissiva, desde que tais condutas se desenvolvam no âmbito restrito do sub-sistema desportivo, sucedendo tal com as injúrias; III- Assim se no decurso de um jogo de futebol, entre o clube de que era treinador o Assistente – Clube Futebol S I- e o Grupo D de L, cujo delegado de jogo era o arguido, ocorreu uma troca de palavras e uma discussão entre o assistente e o arguido no decurso da qual este dirigindo-se aquele disse "Vá lá p'ra barraca, vai mas é pó caralho seu filho da puta", tais expressões feitas no seio do "mundo do futebol", não se podem considerar que tenham atingido um patamar de obscenidade e grosseria de linguagem, nem que aquelas expressões tenham colidido com o conteúdo moral da personalidade do visado nem atingido valores ética e socialmente relevantes do ponto de vista do direito penal;"



### **3.4. Jurisprudência do TAD;**

(disponível em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt))

Demandante e Demandada, em prol dos esteios que invocam, citaram a prolacção de diversos Acórdãos Arbitrais proferidos pelo Tribunal Arbitral do Desporto. Como se apreende da respectiva confrontação, a orientação não é pacífica ou unânime, sendo, no entanto, pertinente, sumariar não apenas cada um dos invocados pelas partes, mas também outros objecto de publicação (todos disponíveis em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt)) e que vertem sobre a mesma matéria, ou mais precisamente, abordam a temática da liberdade de expressão.

#### **3.4.1. Ac. TAD n.º 23/16; (invocado pela Demandada)**

Em causa no recurso impetrado, em análise o seguinte conteúdo: "Linguagem injuriosa: - Saiu da área técnica em direcção ao árbitro assistente, dizendo: "isto é, um roubo e uma vergonha do caralho, vocês estão a estragar o jogo." Entendeu o Colégio Arbitral do TAD que o teor das declarações consubstanciava o ilícito disciplinar imputado pelo órgão recorrido, ou seja, a infracção prevista e punida pelo artigo 136.º do RDLFPF ex vi do artigo 171.º do mesmo Regulamento. No Ac. em causa não foi invocado e objecto de apreciação o direito à liberdade de expressão.

#### **3.4.2.Ac.TAD n.º.30/16; (invocado pela Demandada)**

Entendeu o Colégio Arbitral do TAD que os factos imputados, ("Dirigindo-se ao Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem, questionou "porque tinham nomeado este árbitro para dirigir o Benfica"; mais afirmou que "aquele árbitro tinha roubado 3 penáltis ao Benfica na época passada"; qual era "o critério de escolha do árbitro"), **não se compaginam com o direito fundamental de liberdade de expressão**, extravasando assim o mesmo.



### 3.4.3 Ac.TAD n.º 17/17;

Foram objecto de apreciação os teores das seguintes declarações:

"Gosto pouco de estar a brincar ao futebol. O senhor Vítor Pereira já ultrapassou os limites do ridículo", "Inacreditável... A pressão aos árbitros já mete nojo! Querem provocar o pânico aos árbitros nos jogos que arbitram do Sporting CP e passar a mensagem que os jogadores do Sporting CP tem de estar a ser sempre punidos (na lista já estão Slimani e João Mário). Vítor Pereira já não perdeu só o bom senso a nomear, já perdeu toda a noção do ridículo!" "Tem sido claro, após conflitos públicos existentes entre a instituição Sporting e alguns árbitros, no que diz respeito à sua atuação menos positiva, que os mesmos têm sido constantemente escolhidos para arbitrar jogos do Sporting numa perfeita afronta ao clube e num total desrespeito com a própria defesa do respetivo árbitro. Significa apenas o total desnorde e falta de bom senso daquele que devia decidir em prol do futebol e da classe dos árbitros: Vítor Pereira. São exemplos e factos concretos de que o futebol continua a ser jogado fora das quatro linhas, de que a forma como é feito já nem sequer é velada."

O Colégio Arbitral considerou que as declarações imputadas publicitadas **consustanciam o direito fundamental de liberdade de expressão.**

### 3.4.4.Ac.TAD n.º 30/17;

Foram objecto de apreciação a menção no relatório de arbitragem sequente a rodem de expulsão por, "após o término do jogo, de dedo em riste e ainda no relvado disse, de forma exaltada e repetida: "isto foi uma vergonha, vocês deviam ter vergonha" e o teor de entrevista ao Jornal de Notícias, intitulada "É hora de dizer chega! São penaltis a mais." da qual, se retirou que foram proferidas as seguintes declarações: "São penaltis a mais para uma equipa só. Parece que os árbitros quando vão apitar os nossos jogos, já estão condicionados a não marcar penaltis a





nosso favor... não estamos a ser tratados como deve ser e é hora de dizer chega!... A maior parte dos árbitros são inexperientes. Eles têm de perceber que marcar penaltis a favor do F. C. Porto não os diminui. Não têm medo de os assinalar. Se são penaltis e são claros, têm de os marcar. Ou só têm dúvidas quando apitam o F. C. Porto? Essa é a minha dúvida, que espero ver esclarecida sem demorar muito tempo... O árbitro esteve comigo no balneário e podia ter tido pelo menos o cuidado, até na presença do delegado, de me dizer que fui expulso. Provavelmente, quis que eu conhecesse a expulsão pela comunicação Social. Não sei se quis demonstrar a sua força, mas não reflectiu que nos prejudicou e muito."

Entendeu o Colégio Arbitral TAD que os teores das declarações publicitadas **não se compaginam com o direito fundamental de liberdade de expressão**, extravasando assim o mesmo.

#### 3.4.5.Ac.TAD n.º 51/17;

Em apreciação mostrava-se o seguinte teor de declarações: "Face à permanente e reiterada inexistência de tomadas de posição por parte dos responsáveis da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e perante o grave clima de coação, intimidação e declarações públicas ofensivas quase diárias a que se tem assistido no futebol português; Face a uma inequívoca dualidade de critérios da justiça desportiva, até hoje não contestada, em que só os processos que envolveram o Sport Lisboa e Benfica (Luís Filipe Vieira, Rui Costa e Rui Vitória) conheceram uma decisão célere e penalizadora, em contraponto com uma total ausência de decisões sobre outros processos, alguns bem mais antigos, que envolvem outras instituições e agentes desportivos por factos de reconhecida enorme gravidade: Entende o Sport Lisboa e Benfica que não tem sido devidamente respeitado e não é aceitável a continuação deste clima de impunidade que resulta da ineficácia das principais instituições que gerem o futebol Português. Nesse sentido, o Sport Lisboa e Benfica considera que estando ultrapassados todos os limites de tempo razoáveis para se aguardar por decisões

TM

(quaisquer que elas sejam) e não existindo qualquer explicação, chegou o momento de publicamente demonstrar e expressar a sua indignação, justificando por esse motivo a ausência de representantes institucionais do clube no evento hoje realizado. O Benfica não aceita este estado de total anarquia, de vale tudo em que se está a transformar o futebol português, tornando-se exigível que a lei seja cumprida de forma transparente e que exista uma JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS."

Entendeu o Colégio Arbitral que os teores das declarações publicitadas **consubstanciam o direito fundamental de liberdade de expressão.**

#### **3.4.6.Ac. TAD n.º 52/17; (invocado pela Demandada)**

"O cúmulo da falta de vergonha. O que se passou em Setúbal não tem outra classificação possível, e recorro às palavras de Jaime Pacheco há uns anos: "não foi um roubo de igreja, mas de catedral". E a única pergunta a que importa responder é esta: se toda a gente, desapaixonada, isenta e desinteressada, diz que não foi penalti, qual foi a verdadeira razão para que o árbitro, instigado pelo seu auxiliar que nem estava escalado para este jogo, decidisse marcar grande penalidade? Aquilo que hoje se passou significa o descrédito total de uma competição, já de si ferida porque pensada e feita à medida de um clube, e um insulto a jogadores, treinadores, dirigentes adeptos e investidores nos clubes que trabalham diariamente e a retribuição que têm é o enxovalho público e o desrespeito de certos iluminados. Se não puserem cobro a isto, a Taça da Liga nunca passará de uma ópera bufa que podia chamar-se Lucílio Baptista. Ou então, razão tinha o presidente do Benfica quando disse uma vez que para ganhar competições não precisava de ter uma boa equipa, mas sim as pessoas certas nos lugares certos. E é neste estado lamentável que hoje está o futebol português".

O Colégio Arbitral do TAD, **não encontrou acolhimento no direito fundamental de liberdade de expressão**, e embora reduzindo a medida concreta da pena, não



revogou a condenação ínsita no art.º 136 do RDLPF ex vi art.º112 do mesmo Regulamento.

#### **3.4.7. Ac. TAD n.º 53/17 (invocado pela Demandante)**

Entendeu o Colégio Arbitral do TAD que o teor das declarações publicitadas **consubstancia o direito fundamental de liberdade de expressão**. Foram objecto de apreciação os seguintes dizeres:

“O recurso em que o FC Porto pedia a despenalização de Brahimi foi rejeitado pelo Conselho de Disciplina da FPF, que, sem imagens que atestassem a veracidade do que alegou Tiago Antunes, quarto árbitro no jogo Braga - FC Porto, optou por dar como certa a versão do árbitro. O que está em causa é muito simples, entre os testemunhos de um ex-capitão da selecção nacional, como é João Pinto, e um médico já com uma longa e idónea carreira, como é Nelson Puga, o Conselho de Disciplina acreditou, ou quis acreditar, na versão do mentiroso Tiago Antunes. E se não há imagens como sabemos que Tiago Antunes está a mentir? Por simples dedução, pois Tiago Antunes mentiu com os dentes todos quando disse que tinha encerrado seu perfil no Facebook na segunda-feira, 17 de Abril, quando na verdade só o fez por volta das 11h00 de terça-feira, 18 de Abril, depois de trocar mensagens insultuosas com um adepto, como o nosso clube já demonstrou. A moral desta história é muito triste: se os árbitros já sabiam que podiam não apitar grandes penalidades evidentes, como recentemente aconteceu com Manuel Oliveira e Rui Costa, nos jogos com o Setúbal e o feirense, sem que penalização alguma lhes aconteça, agora também sabem que podem mentir a seu bel-prazer nos relatórios, desde que não haja imagens. A Liga Salazar lá vai fazendo o seu caminho, cada vez mais longe da verdade desportiva, cada vez mais perto de factos alternativos que adulteram a competição dia após dia. Qual é a solução? Continuar a combater e a denunciar este polvo fascista. Por tudo isto, mas também porque não esquecemos a forma como o processo foi conduzido, o FC Porto vai recorrer para o Tribunal Arbitral do Desporto”.



#### 3.4.8. Ac. TAD nº.57/17;

"A atitude da FPF de actualizar os títulos nacionais, hoje no seu site, desrespeitando a verdade e a história, demonstra a incompetência e a cobardia dos seus dirigentes, que tudo defendem menos a verdade desportiva e o futebol. O ano de 2016 é, depois do apito dourado, o período mais negro do futebol português e os seus actuais dirigentes máximos os grandes responsáveis. O tempo dos portugueses corajosos, inteligentes, justos e responsáveis já lá vai. Agora esses são só os cidadãos comuns, tendo ficado o dirigismo máximo desportivo entregue ao oposto, o que muito nos deve entristecer e envergonhar. Se acham que estas atitudes ficam sem resposta estão muito enganados, pois a verdade vem sempre ao de cima, mesmo que seja necessário escavar no esgoto até lá chegar. Somos 3,5 milhões de Sportinguistas, que amam uma instituição centenária, que merecem e exigem respeito. (Nota: Imagem anexa – por falar em falta de respeito junto a forma provocatória e concertada que estas atitudes vão provocando em alguma comunicação social – perderam a vergonha toda!)". O Colégio Arbitral, não entendeu que a publicação contivesse expressões ofensivas da honra e consideração da FPF e dos seus dirigentes que possam ser consideradas como uma infração disciplinar, **configurando as mesmas no âmbito do direito fundamental de liberdade de expressão.**

#### 3.4.9. Ac.TAD n.º 17/18: (invocado pela Demandada)

"Golo limpo anulado ao Braga que nem o vídeo árbitro viu. Esta é a jornada da vergonha» e "Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de Doumbia antes do penalty a favor do Sporting, dois penalties limpos contra o FC Porto não assinalados e golo limpo mal anulado ao SC Braga. É um escândalo, esta é a jornada da vergonha". O Colégio Arbitral do TAD, não configurou tais expressões como enquadráveis no direito fundamental de liberdade de expressão.

### **3.4.10.Ac.TAD n.º 57/18;**

"Estou a ficar farto disto...Eles andam a roubar e não tem medo por enquanto um não for preso isto não acaba...Podem roubar tudo mas não roubam a honra ganhar assim é nojento e porco só neste país terceiro mundista de vão de escada Onde se vive um centralismo bacoco coisas destas acontecem...Não vai a bem um dia vai ter que ser a mal pelo bem da verdade e da justiça divina!!!"

"Lampionagem corrupta, rui vitória, luís filipe vieira e restante comandita um dia que ganharem algo com justiça vão perceber que o sabor é bem diferente. Durmam com essa consciência bem pesada sua cambada de ladrões" e «A conclusão é clara: o árbitro Luís Godinho tem dois critérios. Um para jogos com o Benfica e outro para as outras equipas. - Isso é especialmente grave porque põe o carimbo grave no árbitro Luís Godinho, um árbitro jovem, que até tem qualidade se se conseguir libertar destas amarras ao Benfica. - Neste final da época, Luís Godinho, pode ficar ligado à decisão do campeonato. Foi o árbitro do Braga-Sporting e não assinalou uma grande penalidade sobre Bas Dost logo no início do jogo, depois expulsou Piccini num lance menos grave do que as entradas do Rúben Dias em Setúbal. O senhor Luís Godinho retirou o Sporting da luta pelo título. - O clássico de domingo vai começar já manchado. Jardel, Rúben Dias e Fejsa não deviam jogá-lo. Deviam estar a cumprir castigo. Se Godinho usasse o mesmo critério, com Fejsa a saltar com o cotovelo e a ver cartão amarelo, se calhar os outros já não faziam aquele tipo de faltas e não paravam ataques do V. Setúbal. Isto tem de facto influência. - Talvez por gratidão sem limites por quem o colocou internacional, o senhor Ferreira Nunes, está subjugado a um interesse. Ele tem de se libertar disso porque pode fazer uma boa carreira. - Luís Godinho quis interferir no campeonato e ofereceu dois pontos ao Benfica. - Para jogadores do Benfica o critério é de basquetebol, para os outros é de futebol americano em que o contacto vale. - O nosso campeonato é demasiado decidido pelos árbitros e Luís Godinho está muito ligado a esta reta final. Beneficia um dos competidores e isto está a acontecer há demasiado tempo. E só lá vai quando estes erros forem punidos com severidade. Já vi jogos do Luís



Godinho de equipas do meio da tabela e desempenhos ótimos. Quando arbitra o Benfica ou o FC Porto... No Moreirense-FC Porto, todos vimos, no ano passado. O Braga-Sporting... parece que tem o ralo a convergir para o Estádio da Luz. No duplo amarelo ao Nuno Pinto, na Luz, a primeira falta não é falta, é um corte limpo sobre o Salvio, que faz também aquele teatro todo. O jogador faz um carrinho e vai a deslizar, o Luisão salta, arrasta o pé esquerdo e eis o segundo amarelo. Como é que podemos aceitar que depois não mostre o amarelo ao Fejsa, ao Jardel e ao Rúben Dias? Não é compreensível.". O Colégio Arbitral, manteve o Ac. Recorrido e **não admitiu que tais expressões tivessem acolhimento no direito fundamental de liberdade de expressão**. No entanto, o Ac. TCA Sul de 04.04.2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), revogou o Ac. TAD 57/18. nos termos do sumário constante de 3.3.1. supra..

#### 4. Apreciação crítica

Percorrida a orientação doutrinária, diversa jurisprudência do TEDH, dos Tribunais Nacionais Superiores e do TAD, impõe-se finalisticamente dirimir o conflito de posições das partes, que se resumem, no que resta de apreciação, essencialmente da seguinte forma a Demandante sustenta que as afirmações em análise não poderão deixar de ser admitidas sem qualquer sanção à luz do exercício do direito fundamental de expressão, assentes em base factual mínima que indica, e atento um concreto contexto, fundada e não gratuita. A Demandada contrapõe, sustentando que as declarações proferidas não têm qualquer base factual, ultrapassam a crítica ao desempenho profissional do agente e que o futebol não está numa redoma de vidro dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência, bem sabendo a Demandante que o conteúdo do texto publicado era adequado a prejudicar a honra e reputação dos agentes desportivos, colocando intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação. Tenhamos sempre presente que o elenco doutrinário, e bem assim o jurisprudencial calcorreado teve como orientação primacial não o desfecho de cada orientação



ou sentido decisório, mas principal esteio as afirmações que lhe deram ser. E daí a necessidade imperiosa de apreciação objectiva e sem desvio das declarações constantes do comunicado que originou a sanção colocada em crise, considerando de forma muito concreta o contexto e as figuras envolvidas. À data dos factos, o comunicado e a conta Twitter SCBraga Oficial, respaldam um contexto inequívoco: futebol profissional ( Liga Nos), recta final do campeonato, reportando-se o jogo que subjaz à 31ª. Jornada (o campeonato é composto por 36 jornadas), erros de arbitragem com alegada influência no jogo, tendo a Demandante referenciado quatro erros em concreto, em relação aos quais especialistas de arbitragem consideram assistir razão à Demandante, e com influencia directa no resultado e por via disso, podendo influenciar o resultado podendo reflectir alterações na tabela classificativa; derrota contra o líder do campeonato e prejuízo invocado que beneficia na apenas aquele mas também o competidor directo para o 3.º lugar; (o competidor da Demandante no jogo era a Sport Lisboa Benfica Futebol SAD, que disputava o 1.º.lugar, sendo que na tabela classificativa outra sociedade anónima desportiva, beneficiou directamente da derrota da Demandante na disputa do 3.º.lugar, aumentando a diferença pontual para 6 pontos, como resulta do doc.de fls.142 do PD nº. 70-18/19); um árbitro Tiago Martins e um VAR João Pinheiro, cujos nomes foram publicamente envolvidos em factos que podem, se a justiça o selar, configurar ilícitos de natureza criminal e disciplinar, suspeição essa que é anterior às declarações imputadas à Demandante a qual, embora as refira em abono da sua tese, não foi a sua "criadora", tão pouco do clima de constante suspeição, indignação e crítica que resulta inequívoco analisado o percurso jurisprudencial seja nos Tribunais superiores seja no TAD. Igualmente, quando se refere "estar Tiago Martins com ajuda de um VAR como João Pinheiro é meio caminho para muitas análises. Sem estaleca nem andamento."; "O primeiro penálti do Benfica não existiu – Esgaio não toca em Félix – e o segundo das águias é duvidoso: Poupou a expulsão a Félix, já amarelado, após carga sobre Pablo."; "Tiago Martins errou demasiado....O VAR optou por não



ajudar”, “Actuação muito medíocre do árbitro e do VAR, pois cometeram lapsos graves influenciando o resultado final em prejuízo do Braga”, “Um cenário impensável após a boa entrada braguista que deixa a equipa a seis pontos do Sporting, na luta pelo terceiro lugar.”, “Um penálti inexistente e outro duvidoso ajudaram a concretizar uma reviravolta que pode ter decidido o campeonato”, convenhamos que se impõe concluir pela verificação em concreto de base factual mínima nas declarações constantes do comunicado oficial da Demandante, que não foi a única a promover a crítica, ainda que viril mas assente em diversos factos concretos. Na apreciação das mesmas impõe-se situar as expressões no “enquadramento preciso em que foram ditas, (cfr. Ac. TRP de 18.01.2017 relatado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Manuela Paupério, consultado in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Por outro lado, não são conhecidas quaisquer denúncias para efeitos disciplinares ou procedimentos criminais dos alegados visados, o árbitro Tiago Martins e o VAR João Pinheiro, seja com referencia a Demandante seja com referencia aos diversos autores das corrosivas críticas que lhes foram brindadas, tão pouco contra quem criticou a decisão de marcação de um penálti sobre o jogador João Félix com a expressão, “ridículo”, facto esse que não pode deixar de ser considerado para a indiciária desvalorização que os próprios intervenientes emprestam, pois, “O direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidade do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa possa ter apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros, cfr. Ac. TRP de 26-11-2003, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).. Mas, por se tratar de elemento preponderante, decisivo, vejamos, se a linguagem contida no comunicado da Demandante em contraponto académico e de raciocínio ultrapassa a fronteira que abate o afastamento da punição. Podendo mesmo socorrer-nos dos próprios exemplos citados pela Demandada, desde logo no AC STA, de 16.02.19. É que, contrariamente ao que sucede nos presentes autos, daquele aresto importa verificar quais as declarações que lhe deram foz, pois ali se condena considerando que “...Além de que se afirma





HM

que “nesta jornada” ocorreram factos equiparados aos alegados casos de corrupção em causa no “Apito Dourado”, imputando aos árbitros comportamento semelhante aos em causa naquele caso. Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem configurar indício de corrupção...” Como facilmente se verifica, nas declarações ora em apreço, nenhuma alusão, pessoal, em concreto ou abstracto é feita quanto a qualquer indício de corrupção do árbitro Tiago Martins ou do VAR João Pinheiro. Veja-se por exemplo, que no Ac. TAD 57/17, estando em causa afirmações que se citam com referência à Demandada e respectivos dirigentes “...demonstra a incompetência e a cobardia dos seus dirigentes, que tudo defendem menos a verdade desportiva e o futebol. O ano de 2016 é, depois do apito dourado, o período mais negro do futebol português e os seus actuais dirigentes máximos os grandes responsáveis.”) mais do que o desfecho admitido pelo TAD (enquadrou às mesmas à luz do exercício do direito fundamental de liberdade de expressão), pode ali ler-se, com referência a testemunha da Demandada, *ipsis verbis*: “Desde logo, no depoimento do representante da Demandada, Tiago Craveiro, não é possível descortinar que a publicação tenha sido considerada como um ataque ou ofensa à Demandada e seus dirigentes, mas antes como uma forma de expressão cáustica.”(pág. 52 do referido Ac.) Subscrevendo-se com a Demandada que “o futebol não esta numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja consequência disciplinar”, se é imperioso não admitir ad infinitum todo e qualquer tipo de apreciação crítica, a verdade é que somos convocados pelo entendimento de Francisco Teixeira da Mota, (O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão, cit., p. 118), que acrescenta ainda como factor relevante o conceito mediterrânico de honra (p. 117). Para este autor, o entendimento minimalista da liberdade de expressão revelado pelos tribunais portugueses é paroquial (p. 20) e tributário de uma mundividência que, caricaturando, identifica com a expressão “o respeitinho é muito bonito” (p. 18), “Subscrevemos, pois, sem necessidade de convocar o incisivo entendimento propalado no Ac. TRL de 12.09.19, para quem atentas as



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M', is located in the upper right corner of the page.

declarações “Vá lá p’ra barraca, vai mas é pó caralho seu filho da puta”, tais expressões feitas no seio do “mundo do futebol”, não se podem considerar que tenham atingido um patamar de obscenidade e grosseria de linguagem, nem que aquelas expressões tenham colidido com o conteúdo moral da personalidade do visado nem atingido valores ética e socialmente relevantes do ponto de vista do direito penal;”, inculcando-nos, em confronto com teores apostos no Twitter em cotejo, a considerar as mesmas com uma “singeleza a roçar a bagatela”. Também não poderá colher a argumentação da Demandada segundo a qual a Demandante, com as afirmações apostas no comunicado oficial “quis afirmar de forma expressa, que os mesmos decidiram lances de forma intencional e que as suas actuações foram deliberadas para a prejudicar e simultaneamente beneficiar a Sport Lisboa Benfica SAD.” (pág.25 do Acórdão Recorrido). É que, “... não compete (i) nem a Administração Pública [C.D.], (ii) nem à arbitragem jurídica de Direito desportivo forçada ou “necessária” [T.A.D.], (iii) nem aos tribunais previstos nos artigos 110º e 212º da CRP (1) policiar, (2) supor, (3) deduzir em sede de “climas de suspeições” ou (4) opinar sobre o teor do exercício da liberdade de expressão do pensamento e da opinião dos cidadãos.”, como respalda o Ac. TCAS de 07.02.2019, acrescentando-se, “Por outro lado, quando o objeto da crítica são decisões de figuras públicas ou, mesmo, de tribunais, o direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido, segundo o TEDH e os nossos tribunais superiores, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.”, com plena aplicação no caso sub-judice. No contexto em concreto as afirmações contidas no comunicado oficial e conta twitter SCBragaOficial, reveladoras de descontentamento com a arbitragem, evidenciando um prejuízo factualmente discriminado, em prejuízo de competir directo, não permite deduzir que as conclusões constantes do Ac. recorrido, nem as constantes dos pontos 56, 57 e 59 da Contestação. Diremos que, “é ir longe de mais, é policiar e supor”, na esteira do Ac. TCA Sul de 04.10.2018. Na convicção da Demandante, (se os lances concretamente indicados foram bem ou mal ajuizados

não cabe aqui dirimir ou pronunciar, como é bom de ver) a verdade é que, atenta a factualidade elencada, os erros que invoca influíram no resultado, de forma decisiva, e contribuíram para a interferência na tabela classificativa. E se o árbitro/VAR, na perspectiva da Demandante, tiveram influência directa no resultado por força dos erros que lhes apontaram, percebe-se o raciocínio lógico que espraiam para expressar a falência da arbitragem. Esta alegação da Demandante não ultrapassa o direito fundamental de liberdade de expressão. “E, ainda que interferisse, seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de o arguido estar calado a propósito das mesmas questões, em constrição – que seria de intensidade média ou alta - do direito previsto no artigo 37º-1-2 da CRP; ou seja, haveria desproporcionalidade se entendêssemos como entenderam o CD/FPF e o TAD, porque não haveria desproporcionalidade na concreta relação comparativa entre os direitos em aparente colisão no caso concreto. Entendemos, no remate final para a apreciação crítica, que a jurisprudência dos Tribunais superiores que a Demandada, legitimamente, invoca, não se compagina para seu benefício, considerando desde logo, o teor das declarações que foram objecto de análise em cada um dos Acórdãos referenciados ( ut 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4. e 3.3.5) confrontadas com as declarações aqui em análise. Igualmente, compaginando a jurisprudência do TAD que invoca, (ut 3.4.1; 3.4.2; 3.4.6; 3.4.9) também e socorrendo-nos do mesmo critério, constatamos que nos arestos citados, o teor das declarações não é comparável com as que assim se revisam. Somando os a(u)tores das mesmas e o respectivo contexto somos inequivocamente forçados a concluir que não pode ser imputada à Demandada a infracção disciplinar em causa. Por último, consolidando a orientação crítica, tenhamos presente, os factos que o Tribunal dá por assente e provados, (ut. X Ponto 10 a 17) e que as declarações proferidas pela Demandante assentam “numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa-fé, acredite nas afirmações que produz.” E, dos autos não se mostra provado, sequer



alegado, que a Demandada as produziu com má-fé que desvirtue o acreditar no que afirmou e reproduziu. E, lembremos que, concernente às opiniões ou juízos sobre factos, quando suscetíveis de afetar a honra de terceiros, uma vez que a verdade daqueles é indemonstrável, a sua ilicitude e conseqüente punibilidade haverá de depender de um juízo de proporcionalidade relativamente ao fim visado, inexistente no caso sub-judice em que não se evidencia, também, que a Demandada tivesse como propósito único, caluniar, rebaixar, amesquinhar ou humilhar, seja o árbitro, seja o VAR seja ainda o CA da Demandada. Consolidando, acompanha-se o recente Ac. TCA Sul de 16.01.20, que apara além de referir "Sendo duvidosa a legalidade do nº 3 (hoje nº 4) do artigo 112º do RD-LPFP (que mais parece uma presunção)", não deixa de vincar "O tipo de ilícito difamatório exige... que inequívoca e em primeira linha as palavras ou expressões usadas visem gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado. 3. Considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros de apreciação seja em que domínio de matérias for, no caso dos autos, de erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se auto-censurarem, deriva que o edifício jurídico português não permite.", bem como a dominante jurisprudência do TEDH, citada no ponto X. e XI do AC.TCA Sul de 04.04.2019., sem que nos arredemos igualmente das Recomendações Parlamentares 1577 (2007) e 1814 (2007) do Parlamento Europeu para que os Estados membros cumpram a aplicação da lei da difamação de acordo com os padrões orientados pelo TEDH.

#### XI- Da Decisão

Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, delibera por maioria conceder procedência integral para o Recurso interposto pela Demandante, revogando o Acórdão Recorrido e a sanção ali aplicada.



Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, ou seja, €9.560,00 (nove mil quinhentos e sessenta euros), em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescido de IVA á taxa legal, (art.º s 76.º n.º 1 e 3, art.º 77.º n.º. 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º. 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530, n.º. 5, do CPC, ex vi art.º 80 al. a), da LTAD.

**Registe-se e Notifique-se.**

Vila Nova de Gaia, 15 de maio de 2020

O Presente Acórdão, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, vai assina pelo Juiz-Árbitro Presidente, fazendo parte integrante do mesmo a Declaração de Voto composta de 3 ( três) páginas, subscrita pelo Sr. Juiz-Árbitro, Exmo. Sr. Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Sr. Juiz- Árbitro indicado pela Demandada.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 35/2019

Ao contrário do mui douto entendimento dos restantes membros deste Colégio Arbitral, não obstante o cuidadoso percurso pelos diversos níveis de jurisprudência sobre a matéria, bem como as referências doutrinárias, e a excelente apreciação crítica, não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão.

Entendemos ser importante dizer que a discordância não recai, de todo, sobre os fundamentos discorridos ao longo do acórdão, mas antes e exclusivamente à sua aplicação ao caso concreto.

Vejamus a publicação que deu azo ao presente processo foi:

### ***"Um campeonato desvirtuado***

*Mais uma jornada, mais uma demonstração da falência da arbitragem em Portugal, da incoerência dos seus critérios e da sua clara interferência na classificação em prol do "status quo" vigente.*

*Este domingo, contra o SLBenfica, assistimos a mais um rol de decisões inacreditáveis em prejuízo do SCBraga. Desde logo, um penálti por assinalar por jogo perigoso com contacto sobre Paulinho (17'). Aos 57', porém, seria indevidamente marcada grande penalidade a favor do SLBenfica, apesar de não existir falta de Esgaio. Tão instável como o critério técnico foi o critério disciplinar com João Felix, (61') e Florintino (78'79) a escaparam a claras infrações merecedoras do 2.º cartão amarelo. Nos momentos de decisão, o SCBraga foi sempre impedido de disputar o 3.º lugar, sendo também flagrante a forma como o nosso competidor direto foi constantemente favorecido, jornada após jornada, para que o topo da tabela refletisse a hierárquica crónica."*

Ora, no nosso entendimento, e voltando a sublinhar que a discordância que se mantém neste Colégio Arbitral se restringe à aplicação do Direito ao caso concreto, é perfeitamente claro que existe muito mais que uma mera crítica ao trabalho dos árbitros.

Crítica seria dizer, por exemplo, que "existiu incoerência de critérios e clara interferência no resultado", ou ainda "que o nosso competidor foi favorecido", aceitando-se perfeitamente crítica que, fazendo um retrato da perceção por parte de quem o faz, afirmasse que a arbitragem foi "incoerente", "incompetente", "deplorável" ... ; que dissesse que existiram erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputaria de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em

concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente.

Ou seja, a Demandante não faz uma crítica, antes afirma que a arbitragem foi feita **em prol de alguém**, que a arbitragem actua **constantemente a favor de alguém para que “o topo da tabela refletisse a hierarquia crónica”**.

Isto é, lança directamente, pelo menos, a suspeita de que a arbitragem, quer naquele campo, quer durante o campeonato em geral, está feita a favor de outros clubes propositadamente para prejudicar o demandante.

Ora, na avaliação entre os interesses constitucionais em causa, o direito à liberdade de expressão e a defesa da honra e direito ao bom nome e reputação, ter-se-á de apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse da Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

E aqui a Demandante, para além de criticar asperamente os árbitros pela arbitragem em si, lançou uma crítica não só à sua conduta no campo, mas também afirma que eles o fazem de forma organizada e propositada contra a Demandante, ultrapassando, em nosso entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

No presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pela Demandante, foi além de uma opinião e a interpretação dos factos pela sua parte, e ainda que se possa admitir ser a sua percepção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso em relação aos visados.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que a demandante, embora tendo procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar no comunicado ofensas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas, acabando por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável; daí que as mesmas são idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados e da arbitragem institucional, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Considero, portanto, que foi ultrapassado o perímetro do direito da liberdade de expressão colocando-se em causa não só o bom nome dos árbitros do jogo e a sua reputação profissional, mas da própria estrutura da arbitragem, pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida.

Lisboa, 15 de maio de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. de M. S.', written in a cursive style.